PIERRE BOURDIEU

O PODER SIMBÓLICO

Tradução
de
Fernando Tomaz

TOMBO: 116069
SBD-FFLCH-USP

Memória e Sociedade

bertrand brasil

DIFEL
Difusão Editorial, Lda.
Lisboa

CAPÍTULO VIII

A força do direito
Elementos para uma sociologia do campo jurídico

Da mihi factum, dabo tibi jus

Uma ciência rigorosa do direito distingue-se daquilo a que se chama geralmente «a ciência jurídica» pela razão de tomar esta última como objecto. Ao fazê-lo, ela evita, desde logo, a alternativa que domina o debate científico a respeito do direito, a do *formalismo*, que afirma a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social, e do *instrumentalismo*, que concebe o direito como um *reflexo* ou um *utensílio* ao serviço dos dominantes. A «ciência jurídica tal como a concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autónomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua «dinâmica interna» [1]. A reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da acção jurídicos afirma-se na constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma «teoria pura do direito» não passa do limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento [2].

[1] Cf., por exemplo, J. Bonnecase, *La pensée juridique française, de 1804 à l'heure présente, les variations et les traits essentiels*, 2 vols., Bordéus, Delmas, 1933.

[2] A tentativa de Kelsen, firmada no postulado da autolimitação da pesquisa tão-só no enunciado das normas jurídicas, com exclusão de qual-

Quando se toma a direcção oposta a este espécie de ideologia profissional do corpo dos doutores constituída em corpo de «doutrina», é para se ver no direito e na jurisprudência um *reflexo directo* das relações de força existentes, em que se exprimem as determinações económicas e, em particular, os interesses dos dominantes, ou então, um instrumento de dominação, como bem o diz a linguagem do *Aparelho*, reactivada por Louis Althusser[3]. Vítimas de uma tradição que julga ter explicado as «ideologias» pela designação das suas funções («o ópio do povo»), os marxistas ditos estruturalistas ignoraram paradoxalmente a *estrutura* dos sistemas simbólicos e, neste caso particular, a *forma* específica do discurso jurídico. Isto porque, tendo reiterado a afirmação ritual da autonomia relativa das «ideologias», eles passaram em claro a questão dos fundamentos sociais desta autonomia, quer dizer, mais precisamente, a questão das condições históricas que se devem verificar para poder emergir, mediante lutas no seio do campo do poder, um universo social autónomo, capaz de produzir e de reproduzir, pela lógica do seu funcionamento específico, um *corpus* jurídico relativamente independente dos constrangimentos externos. Deste modo, abstiveram-se de determinar a contribuição específica que, pela própria eficácia da sua forma, o direito pode dar ao cumprimento das suas presumidas funções. E a metáfora arquitectural da infra-estrutura e da superestrutura, que sustenta os usos comuns da noção de autonomia relativa, continua a guiar os que, como Edward P. Thompson, julgam romper com o economismo quando, para restituirem ao direito toda a sua eficácia histórica, se contentam com afirmar que ele está «profundamente imbricado na

quer dado histórico, psicológico ou social e de qualquer referência às funções sociais que a aplicação prática destas normas pode garantir, é perfeitamente semelhante à de Saussure que fundamenta a sua teoria pura da língua na distinção entre a linguística interna e a linguística externa, quer dizer, na exclusão de qualquer referência às condições históricas, geográficas e sociológicas do funcionamento da língua ou das suas transformações.

[3] Encontra-se uma visão de conjunto dos trabalhos marxistas em matéria de sociologia do direito e uma excelente bibliografia in S. Spitzer, «Marxist Perspectives in the Sociology of Law», *Annual Review of Sociology*, 9, 1983, pp. 103-124.

própria base das relações produtivas»[4]: a preocupação de situar o direito no lugar profundo das forças históricas impede, mais uma vez, que se apreenda na sua especificidade o universo social específico em que ele se produz e se exerce.

Para romper com a ideologia da independência do direito e do corpo judicial, sem se cair na visão oposta, é preciso levar em linha de conta aquilo que as duas visões antagonistas, internalista e externalista, ignoram uma e outra, quer dizer, a existência de um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física. As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna dos obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas.

Seria preciso examinar aqui tudo o que separa a noção de campo jurídico como espaço social da noção de *sistema* tal como a desenvolve Luhmann, por exemplo: em nome da recusa, perfeitamente legítima, do reducionismo, a teoria dos sistemas põe «a auto-referência» das «estruturas legais», confundindo neste conceito as estruturas simbólicas (o direito propriamente dito) e as instituições sociais que as produzem; compreende-se que, na medida em que a teoria dos sistemas apresenta com um nome novo a velha teoria do sistema jurídico que se transforma segundo as suas próprias leis, ela forneça hoje um quadro ideal à representação formal e abstracta do sistema jurídico[5]. Por se não distinguir a ordem propriamente simbólica das normas e das doutrinas — (quer dizer, o campo das tomadas de posição ou espaço dos possíveis), a qual, como sugerem Nonet e Selznick, encerra potencialidades objectivas de desenvolvimento e até mesmo de direcções de mudança, mas

[4] E. P. Thompson, *Whigs and Hunters, The Origin of the Black Act*, Nova Iorque, 1975, p. 261.

[5] N. Luhmann, *Soziale Systeme, Grundriss einer allgemeinen Theorie*, Francforte, 1984; «Die Einheit des Rechtssystems» in *Rechtstheorie*, 14, 1983, pp. 129-154.

que não contém nela mesma o princípio da sua própria dinâmica — e a ordem das relações objectivas entre os agentes e as instituições em concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, não se pode compreender que o campo jurídico, embora receba do espaço das tomadas de posição a *linguagem* em que os seus conflitos se exprimem, encontre nele mesmo, quer dizer, nas lutas ligadas aos interesses associados às diferentes posições, o princípio da sua transformação.

A divisão do trabalho jurídico

O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa*, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento**, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas.

A concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos herdados do passado contribui para fundamentar a cisão social entre os profanos e os profissionais favorecendo um trabalho contínuo de racionalização próprio para aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as intuições ingénuas da equidade e para fazer com que o sistema das normas jurídicas apareça aos que o impõem e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos, como *totalmente independente* das relações de força que ele sanciona e consagra.

É claro que, como mostra bem a história do direito social, o *corpus* jurídico regista em cada momento um estado de relação de forças, e sanciona as conquistas dos dominados convertidas deste modo em saber

* «droite» (recta, justa) no texto; parece haver jogo de palavras com «droit» (direito).

** «méconnaissance» (ignorância, não reconhecimento), no texto original. (*N. T.*).

adquirido e reconhecido (o que tem o efeito de inscrever na sua estrutura uma ambiguidade que contribui sem dúvida para a sua eficácia simbólica). Já se mostrou, por exemplo, como os sindicatos americanos têm visto o seu estatuto legal evoluir à medida que ganham em poder: enquanto que, em começos do século XIX, a acção colectiva dos assalariados era condenada como «criminal conspiracy» em nome da protecção do mercado livre, os sindicatos foram pouco a pouco tendo acesso ao reconhecimento legal[5*].

A lógica paradoxal de uma divisão do trabalho que se determina, fora de qualquer concertação consciente, na concorrência estruturalmente regulada entre os agentes e as instituições envolvidas no campo, constitui o verdadeiro princípio de um sistema de normas e de práticas que aparece como fundamento *a priori* na equidade dos seus princípios, na coerência das suas formulações e no rigor das suas aplicações, quer dizer, como participando ao mesmo tempo da lógica positiva da ciência e da lógica normativa da moral, portanto, como podendo impôr-se universalmente ao reconhecimento por uma necessidade simultaneamente lógica e ética.

De modo diferente da hermenêutica literária ou filosófica, a prática teórica de interpretação de textos jurídicos não tem nela própria a sua finalidade; directamente orientada para fins práticos, e adequada à determinação de efeitos práticos, ela mantém a sua eficácia à custa de uma restrição da sua autonomia. Assim as divergências entre os «intérpretes autorizados» são necessariamente limitadas e a coexistência de uma pluralidade de normas jurídicas concorrentes está excluída por definição da ordem jurídica[6]. Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial. Mas, por mais que os juristas possam opor-se a respeito de textos cujo sentido nunca se impõe de maneira absolutamente imperativa, eles permanecem

[5*] A. W. Blumrosen, «Legal Process and Labor Law», in W. M. Evan, ed., *Law and Sociology*, New York, The Free Press of Glencoe, 1962, pp. 185-225.

[6] A.-J. Arnaud, *Critique de la raison juridique*, Paris, LGDJ, 1981, pp. 28-29; e J.-M. Scholz, «La raison juridique à l'oeuvre: les krausistes espagnols», *Historische Soziologie der Rechtswissenschaft*, hrsg. von Erk Volkmar Heyen, Francforte, Klosterman, 1986, pp. 37-77.

inseridos num corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que estão à altura de resolver os conflitos entre os intérpretes e as interpretações. E a concorrência entre os intérpretes está limitada pelo facto de as decisões judiciais só poderem distinguir-se de simples actos de força políticos na medida em que se apresentem como resultado necessário de uma interpretação regulada de textos unanimemente reconhecidos: como a Igreja e a Escola, a Justiça organiza segundo uma estrita hierarquia não só as instâncias judiciais e os seus poderes, portanto, as suas decisões e as interpretações em que elas se apoiam, mas também as normas e as fontes que conferem a sua autoridade a essas decisões[7]. É pois um campo que, pelo menos em período de equilíbrio, tende a funcionar como um aparelho na medida em que a coesão dos *habitus* espontaneamente orquestrados dos intérpretes é aumentada pela disciplina de um corpo hierarquizado o qual põe em prática procedimentos codificados de resolução de conflitos entre os profissionais da resolução regulada dos conflitos. É tanto menos difícil ao corpo de juristas convencer-se de que o direito tem o seu fundamento nele próprio, quer dizer, numa norma fundamental tal como a Constituição como *norma normarum* de que se deduzem todas as normas de ordem inferior, quanto a *communis opinio doctorum*, com raízes na coesão social do corpo dos intérpretes, tenda a conferir a aparência de um fundamento transcendental às formas históricas da razão jurídica e à crença na visão ordenada da ordem social por eles produzida[8].

A tendência para apreender como experiência universal de um sujeito transcendental a visão comum de uma comunidade histórica observa-se em todos os campos de produção cultural, que são assim postos à prova como lugar de actualização de uma razão universal que nada deve às condições

[7] A autoridade neste domínio reconhece-se, entre outras coisas, pela arte de respeitar a ordem reconhecida como legítima na enumeração das autoridades (cf. J. M. Scholz, *loc. cit.*).

[8] Segundo Andrew Fraser, a moralidade cívica do corpo judicial assentava não em um código de regras expressas mas sim num «sentido da honra tradicional», quer dizer num sistema de atitudes para o qual o essencial daquilo que contava na aquisição das virtudes associadas ao exercício da profissão *era tido como evidente*. (A. Fraser, *Telos*, 60, Verão, 1984, pp. 15-52).

sociais em que se manifesta. Mas, no caso das «faculdades superiores», teologia, direito ou medicina que, como nota Kant em *O Conflito das Faculdades*, estão claramente investidas de uma função social, é preciso uma crise relativamente grave deste contrato de *delegação* para que a questão do *fundamento*, que certos autores, como Kelsen, transferindo para o direito, uma questão tradicional da filosofia, tinham posto, mas de maneira muito teórica, venha a tomar a forma de uma questão real da prática social, como é hoje o caso. Pelo contrário, a questão do fundamento do conhecimento científico acha-se posta, na própria realidade da existência social, a partir do momento em que a «faculdade inferior» (filosofia, matemática, história, etc.) se constitui como tal, sem outro suporte que não seja «a razão do povo instruído» *; e é a recusa em aceitar (com Wittgenstein ou Bachelard, por exemplo) que a *constituição* do «povo instruído», quer dizer, a estrutura histórica do campo científico, constitua o único fundamento possível da razão científica, que condena tantos filósofos a estratégias autofundadoras dignas do Barão de Münchhausen ou a contestações niilistas da ciência inspiradas numa nostalgia propriamente metafísica do «fundamento», princípio não des-construído da «des-construção».

O efeito de *apriorização*, que está inscrito na lógica do funcionamento do campo jurídico, revela-se com toda a clareza na língua jurídica que, combinando elementos directamente retirados da língua comum e elementos estranhos ao seu sistema, acusa todos os sinais de uma retórica da impersonalidade e da neutralidade. A maior parte dos processos linguísticos característicos da linguagem jurídica concorrem com efeito para produzir dois efeitos maiores. O efeito de *neutralização* é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objectivo. O efeito de *universalização* é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas[9], o emprego,

[9] Os filósofos do direito da tendência jusnaturalista apoiaram-se nesta característica há muito observada para sustentarem que os textos jurídicos não enunciam normas, mas sim «atestações», e que o legislador é alguém que enuncia o ser e não o dever-ser, que diz o justo ou a justa proporção inscrita nas próprias coisas a título de propriedade objectiva: «O legislador prefere descrever as instituições jurídicas do que pôr directamente as regras» (G. Kalinowski, *Introduction à la logique juridique*, Paris, LGDJ, 1964, p. 55).

* «peuple savant» no texto original (*N.T.*).

próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado («aceita», «confessa», «compromete-se», «declarou», etc.); o uso de indefinidos («todo o condenado») e do presente intemporal — ou do futuro jurídico — próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transubjectivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, «como bom pai de família»); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais [10].

Esta retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade, que pode ser o princípio de uma autonomia real dos pensamentos e das práticas, está longe de ser uma simples máscara ideológica. Ela é a própria expressão de todo o funcionamento do campo jurídico e, em especial, do trabalho de racionalização, no duplo sentido de Freud e de Weber, a que o sistema das normas jurídicas está continuamente sujeito, e isto desde há séculos. Com efeito, aquilo a que se chama «o espírito jurídico» ou «o sentido jurídico» e que constitui o verdadeiro direito de entrada no campo (evidentemente, com uma mestria mínima dos meios jurídicos acumulados pelas sucessivas gerações, quer dizer, do *corpus* de textos canónicos e do modo de pensamento, de expressão e de acção, em que ele se reproduz e que o reproduz) consiste precisamente nesta *postura universalizante*. Esta pretensão estatutária a uma forma específica de juízo, irredutível às intuições frequentemente inconstantes do sentido da equidade, pois que se baseia na dedução consequente a partir de um corpo de regras sustentado pela sua coerência interna, é um dos fundamentos da cumplicidade, geradora de convergência e de cumulatividade, que une, na concorrência pelas coisas em jogo e por meio dessa concorrência, o conjunto, todavia muito diferenciado, dos agentes que vivem da produção e da venda de bens e de serviços jurídicos.

A elaboração de um corpo de regras e de procedimentos

[10] Cf. J.L. Souriaux e P. Lerat, *Le langage du droit*, Paris, PUF, 1975.

com pretensão universal é produto de uma divisão do trabalho que resulta da lógica espontânea da concorrência entre diferentes formas de competência ao mesmo tempo antagonistas e complementares que funcionam como outras tantas espécies de capital específico e que estão associadas a posições diferentes no campo. Não há dúvida de que a história comparada do direito permite observar que, conforme as tradições jurídicas e conforme as conjunturas no seio da mesma tradição, as hierarquias variam entre as grandes classes de agentes jurídicos — as quais variam elas próprias consideravelmente segundo as épocas e as tradições nacionais e ainda segundo a especialidade: direito público ou direito privado, por exemplo. Mas não é menos certo que o antagonismo estrutural que, nos mais diferentes sistemas, opõe as posições de «teórico» condenadas à pura construção doutrinal, e as posições de «prático», limitadas à aplicação, está na origem de uma luta simbólica permanente na qual se defrontam definições diferentes do trabalho jurídico enquanto interpretação autorizada dos textos canónicos. As diferentes categorias de intérpretes autorizados tendem sempre a distribuir-se entre dois pólos extremos: de um lado, a interpretação voltada para a elaboração puramente teórica da doutrina, monopólio dos professores que estão encarregados de ensinar, em forma normalizada e formalizada, as regras em vigor; do outro lado, a interpretação voltada para a avaliação prática de um caso particular, apanágio de magistrados que realizam actos de jurisprudência e que podem, deste modo, — pelo menos alguns deles — contribuir também para a construção jurídica. De facto, os produtores de leis, de regras e de regulamentos devem contar sempre com as reacções e, por vezes, com as resistências, de toda a corporação jurídica e, sobretudo, de todos os peritos judiciais (advogados, notários, etc.) os quais, como bem se vê, por exemplo, no caso do direito das sucessões, podem pôr a sua competência jurídica ao serviço dos interesses de algumas categorias da sua clientela e tecer as inúmeras estratégias graças às quais as famílias ou as empresas podem anular os efeitos da lei. A significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes

(magistrados, advogados, notários, etc.), eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição da sua clientela na hierarquia social.

Segue-se daqui que uma história social comparada da produção jurídica e do discurso jurídico sobre esta produção deveria esforçar-se por pôr metodicamente em relação as tomadas de posição nesta luta simbólica e as posições na divisão do trabalho jurídico: tudo leva a supor que a tendência para insistir na sintaxe do direito é mais própria dos teóricos e dos professores, enquanto que a atenção à pragmática é, pelo contrário, mais provável entre os juízes. Tal história deveria também considerar a relação entre as variações, segundo o lugar e o momento, da força relativa das tomadas de posição a favor de uma ou outra das orientações do trabalho jurídico e as variações da força relativa dos dois campos nas relações de força que constituem a estrutura do campo.

A própria forma do *corpus* jurídico, sobretudo o seu grau de formalização e de normalização, depende sem dúvida muito estreitamente da força relativa dos «teóricos» e dos «práticos», dos professores e dos juízes, dos exegetas e dos peritos, nas relações de força características de um estado do campo (em dado momento numa tradição determinada) e da capacidade respectiva de imporem a sua visão do direito e da sua interpretação. Podem-se compreender assim as diferenças sistemáticas que separam as tradições nacionais e, sobretudo, a grande divisão entre a tradição dita romano-germânica e a tradição anglo-americana. Na tradição alemã e francesa, o direito (sobretudo o privado), verdadeiro «direito de professores» (*Professorenrecht*), ligado ao primado da *Wissenschaft*, da doutrina, sobre o procedimento e tudo o que diz respeito à prova ou à execução da decisão, retraduz e reforça o domínio da alta magistratura, intimamente ligada aos professores, sobre os juízes que, por terem passado pela universidade, são mais dados a reconhecer a legitimidade das suas construções do que os *lawyers* formados de certo modo na «tarimba». Na tradição anglo-americana, pelo contrário, o direito é um direito jurisprudencial (*case-law*), assente quase exclusivamente nos acórdãos dos tribunais e na regra do precedente e fracamente codificado; ele dá o primado aos procedimentos, que devem ser leais (*fair trial*) e cuja mestria se adquire sobretudo pela prática ou por técnicas pedagógicas que têm em vista aproximarem-se ao máximo da prática profissional — por exemplo, com o «método dos casos» em uso nessas verdadeiras escolas profissionais que são as escolas de direito;

o estatuto da regra de direito, que não se afirma fundado numa teoria moral ou numa ciência racional e que, tendo em mira apenas dar uma solução a um litígio, se situa deliberadamente ao nível da casuística das aplicações particulares, compreende-se se se souber que neste caso o grande jurista é o *juiz* saído da fila dos práticos.

De facto, a força relativa das diferentes espécies de capital jurídico nas diferentes tradições tem, sem dúvida, que ser posta em relação com a posição global do campo jurídico no campo do poder que, por meio do peso relativo que cabe ao «reino da lei» (*the rule of law*) ou à regulamentação burocrática, determina os seus limites estruturais pela eficácia da acção propriamente jurídica. No caso da França, a acção jurídica acha-se hoje limitada pela dominação que o Estado e os tecnocratas saídos da Escola Nacional de Administração exercem em vastos sectores da administração pública e privada. Nos EUA, pelo contrário, os *lawyers* saídos das escolas superiores de direito (Harvard, Yale, Chicago, Stanford) podem ocupar posições para além dos limites do campo propriamente dito, na política, na administração, na finança ou na indústria. Daqui resultam diferenças sistemáticas, frequentemente evocadas depois de Tocqueville, nos usos sociais do direito e, mais precisamente, no lugar que cabe ao recurso jurídico no universo das acções possíveis, sobretudo em matéria de lutas reivindicativas.

O antagonismo entre os detentores de espécies diferentes de capital jurídico, que investem interesses e visões do mundo muito diferentes no seu trabalho específico de interpretação, não exclui a complementaridade das funções e serve, de facto, de base a uma forma subtil de *divisão do trabalho de dominação simbólica* na qual os adversários, objectivamente cúmplices, se servem uns aos outros. O cânone jurídico é como que o reservatório de autoridade que garante, à maneira de um banco central, a autoridade dos actos jurídicos singulares. É isto que explica a fraca inclinação do *habitus* jurídico para as posturas proféticas e, pelo contrário, a propensão, visível sobretudo nos juízes, para o papel de *lector*, de intérprete que se refugia na aparência ao menos de uma simples aplicação da lei e que, quando faz obra de criação jurídica, tende a dissimulá-la[11]. Da mesma forma que o economista mais directamente envolvido nos problemas práticos de gestão, permanece ligado, como numa «grande cadeia do Ser» à Lovejoy, ao teórico puro que

[11] Cf. *Travaux de l'Association Henri Capitant*, Tomo V, 1949, pp. 74-76, citado por R. David, *Les grands courants du droit contemporain*, 5.ª ed., Paris, Dalloz, 1973 pp. 124-132.

produz alguns teoremas matemáticos pouco mais ou menos desprovidos de referente no mundo económico real mas que se distingue ele mesmo de um puro matemático pelo reconhecimento que economistas mais impuros são obrigados a conceder às suas construções, também o simples juiz de instância (ou, para ir até aos últimos elos da corrente, o polícia ou o guarda prisional) está ligado ao teórico do direito puro e ao especialista do direito constitucional por uma *cadeia de legitimidade* que subtrai os seus actos ao estatuto de violência arbitrária [12].

É difícil, com efeito, não ver o princípio de uma complementaridade funcional dinâmica no conflito permanente entre as pretensões concorrentes ao monopólio do exercício legítimo da competência jurídica: os juristas e outros teóricos do direito tendem a puxar o direito no sentido da teoria pura, quer dizer, ordenada em sistema autónomo e auto-suficiente, e expurgado, por uma reflexão firmada em considerações de coerência e de justiça, de todas as incertezas ou lacunas ligadas à sua génese prática; os juízes ordinários e outros práticos, mais atentos às aplicações que dele podem ser feitas em situações concretas, orientam-no para uma espécie de casuística das situações concretas e opõem, aos tratados teóricos do direito puro instrumentos de trabalho adaptados às exigências e à *urgência* da prática, repertórios de jurisprudência, formulários de actos, dicionários de direito (e amanhã, bancos de dados) [13]. É claro que os magistrados, por meio da sua prática, que os põe directamente perante a gestão dos conflitos e uma procura jurídica incessantemente renovada, tendem a assegurar a função de adaptação ao real num sistema que, entregue só à professo-

[12] Achar-se-ia uma cadeia da mesma forma, entre os teóricos e os «homens do terreno», nos aparelhos políticos ou, pelo menos, nos que por tradição invocam a caução de uma teoria económica ou política.

[13] É um belo exemplo de trabalho jurídico de codificação que produz o jurídico a partir do judicial, a edição das decisões da «Cour de Cassation» e o processo de selecção, de normalização e de difusão que, a partir de um conjunto de decisões seleccionadas pelos Presidentes de Câmara pelo seu interesse jurídico, produz um corpo de regras racionalizadas e normalizadas (cf. E. Serverin, «Une production communautaire de la jurisprudence: l'édition juridique des arrêts», *Annales de Vaucresson*, 23, 2.º semestre, 1985, pp. 73-89.

res, correria o risco de se fechar na rigidez de um rigorismo racional: por meio da liberdade maior ou menor de apreciação que lhes é permitida na aplicação das regras, eles introduzem as mudanças e as inovações indispensáveis à sobrevivência do sistema que os teóricos deverão integrar no sistema. Por seu lado, os juristas, pelo trabalho de racionalização e de formalização a que submetem o corpo de regras, representam a função de assimilação, própria para assegurar a coerência e a constância ao longo do tempo de um conjunto sistemático de princípios e de regras irredutíveis à série por vezes contraditória, complexa e, a longo prazo, impossível de dominar dos actos de jurisprudência sucessivos; e ao mesmo tempo, oferecem aos juízes — sempre inclinados, pela sua posição e pelas suas atitudes, a confiar apenas no seu sentido jurídico — o meio de subtraírem os seus veredictos ao arbitrário demasiado visível de uma *Kadijustiz*. Pertence aos juristas, pelo menos na tradição dita romano-germânica, não o descrever das prática existentes ou das condições de aplicação prática das regras declaradas conformes, mas sim o *pôr-em-forma* dos princípios e das regras envolvidas nessas práticas, elaborando um corpo sistemático de regras assente em princípios racionais e destinado a ter uma aplicação universal. Participando ao mesmo tempo de um modo de pensamento teológico — pois procuram a revelação do justo na letra da lei, e do modo de pensamento lógico pois pretendem pôr em prática o método dedutivo para produzirem as aplicações da lei ao caso particular —, eles desejam criar uma «ciência nomológica» que enuncie o dever-ser cientificamente; como se quisessem reunir os dois sentidos separados da ideia de «lei natural», eles praticam uma exegese que tem por fim racionalizar o direito positivo por meio de trabalho de controle lógico necessário para garantir a coerência do corpo jurídico e para deduzir dos textos e das suas combinações consequências não previstas, preenchendo assim as famosas «lacunas» do direito.

Se é preciso evidentemente ter cuidado em não subestimar a eficácia histórica deste trabalho de codificação que, ao incorporar-se no seu objecto, se torna num dos factores principais da sua transformação, é preciso também não se deixar levar pela representação exaltada da actividade jurídica que os teóri-

cos nativos* propõem — como Motulsky que procura mostrar ser a «ciência jurídica» definida por um método próprio e propriamente dedutivo de tratamento dos dados, o «silogismo jurídico», que permite subsumir o caso particular numa regra geral [14]. Para quem não participe da adesão imediata aos pressupostos inscritos no próprio fundamento do funcionamento do campo que a pertença ao campo implica (*illusio*), é difícil crer que as construções mais puras do jurista, sem mesmo falar dos actos de jurisprudência do juiz ordinário, obedeçam à lógica dedutivista que é o «ponto de honra espiritualista» do jurista profissional. Como os «realistas» bem mostraram, é completamente vão procurar isolar uma metodologia jurídica perfeitamente racional: a aplicação necessária de uma regra de direito a um caso particular é na realidade uma confrontação de direitos antagonistas entre os quais o Tribunal deve escolher; a «regra» tirada de um caso precedente nunca pode ser pura e simplesmente aplicada a um novo caso, porque não há nunca dois casos perfeitamente idênticos, devendo o juiz determinar se a regra aplicada ao primeiro caso pode ou não ser estendida de maneira a incluir o novo caso [15]. Em resumo, o juiz, ao invés de ser sempre um simples executante que deduzisse da lei as conclusões directamente aplicáveis ao caso particular, dispõe antes de uma parte de autonomia que constitui sem dúvida a melhor medida da sua posição na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica [16]; os seus juízos, que se

* «indigènes» no texto original. (*N. T.*).

[14] H. Motulsky, *Principes d'une réalisation méthodique du droit privé, La théorie des éléments générateurs de droits subjectifs*, tese, Paris, Sirey, 1948, sobretudo pp. 47-48 à maneira destes epistemólogos que dão para a prática real do investigador uma reconstrução *ex post* do procedimento científico tal como ele deveria ser, Motulsky reconstrói o que seria (ou deveria ser) o «método de realização» conveniente do direito, distinguindo uma fase de pesquisa da «regra possível»; espécie de exploração metódica do universo das regras do direito, e uma fase de aplicação, com a passagem à regra directamente aplicada ao caso considerado.

[15] F. Cohen, «Transcendental Nonsense and the Functional Approach», *Columbia Law Review*, vol. 35, 1935, pp. 808-819.

[16] A liberdade de interpretação varia consideravelmente quando se passa da «Cour de Cassation» (que pode anular a «força da lei», por exemplo ao propor uma interpretação estreita dela — como foi o caso com a lei de 5 de Abril de 1910 sobre «as reformas de operários e camponeses») aos juízes dos tribunais de instância, os quais, pela sua formação escolar e pela sua «deformação» profissional, são dados a abdicar da liberdade de interpretação de que dispõem teoricamente e a aplicar a situações codificadas, interpretações codificadas (exposições dos motivos da lei, doutrina e comentários dos juristas, professores ou juízes doutos, e decisões da «Cour de Cassation»). Pode-se citar, a partir das observações de Rémi Lenoir, o exemplo de um tribunal de um bairro de Paris onde, todas as sextas-feiras de manhã, a sessão é especialmente consagrada a um contencioso, sempre o mesmo, sobre a ruptura de contratos de venda ou aluguer, que é designado pelo nome de uma empresa de aluguer e de venda a crédito de aparelhos domésticos e de televisão: os julgamentos, completamente predeterminados, são muito breves, e nem mesmo os advogados, quando os há — o que é raro — neles tomam a palavra. (Se a presença de um advogado se mostra útil, provando deste modo que há, mesmo a este nível, um poder de interpretação, é sem dúvida porque é percebida como uma manifestação de reverência para com o juiz e a instituição que, a este título, merece alguma consideração — a lei não é aplicada com todo o seu rigor —; e é também porque ela constitui uma indicação acerca da importância dada ao julgamento e sobre a possibilidade de apelação).

inspiram numa lógica e em valores muito próximos dos que estão nos textos submetidos à sua interpretação, têm uma verdadeira função de *invenção*. Se a existência de regras escritas tende sem qualquer dúvida a reduzir a variabilidade comportamental, não há dúvida também de que as condutas dos agentes jurídicos podem referir-se e sujeitar-se mais ou menos estritamente às exigências da lei, ficando sempre uma parte de arbitrário, imputável a variáveis organizacionais como a composição do grupo de decisão ou os atributos dos que estão sujeitos a uma jurisdição, nas decisões judiciais — há também uma parte de arbitrário no conjunto dos actos que os precedem e os predeterminam, caso das decisões da política que dizem respeito à prisão.

A interpretação opera *a historicização da norma*, adaptando as fontes a circunstâncias novas, descobrindo nelas possibilidades inéditas, deixando de lado o que está ultrapassado ou o que é caduco. Dada a extraordinária elasticidade dos textos, que vão por vezes até à indeterminação ou ao equívoco, a operação hermenêutica de *declaratio* dispõe de uma imensa liberdade. Não é raro, decerto, que o direito, instrumento dócil, adaptá-

vel, flexível, polimorfo, seja de facto chamado a contribuir para racionalizar *ex post* decisões em que não teve qualquer participação. Os juristas e os juízes dispõem todos, embora em graus muito diferentes, do poder de explorar a polissemia ou a anfibologia das fórmulas jurídicas recorrendo quer à *restrictio*, processo necessário para se não aplicar uma lei que, entendida literalmente, o deveria ser, quer à *extensio*, processo que permite que se aplique uma lei que, tomada à letra, não o deveria ser, quer ainda a todas as técnicas que, como a analogia, tendem a tirar o máximo partido da elasticidade da lei e mesmo das suas contradições, das suas ambiguidades ou das suas lacunas [17]. De facto, a interpretação da lei nunca é o acto solitário de um magistrado ocupado em fundamentar na razão jurídica uma decisão mais ou menos estranha, pelo menos na sua génese, à razão e ao direito, e que agiria como hermeneuta preocupado em produzir uma aplicação fiel da regra, como julga Gadamer, ou que actuaria como lógico agarrado ao rigor dedutivo do seu «método de realização», como queria Motulsky. Com efeito, o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das «regras possíveis», e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua *significação* real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva.

[17] Mario Sbriccoli propõe um inventário dos processos codificados que permitiam aos juristas (advogados, magistrados, peritos, conselheiros políticos, etc.) das pequenas comunidades italianas da Idade Média, «manipularem» o *corpus* jurídico: por exemplo, a *declaratio* pode apoiar-se na rubrica, na matéria da norma, no uso e na significação corrente dos termos, na sua etimologia, instrumentos que por sua vez se subdividem, e pode jogar com as contradições entre a rubrica e o texto, partindo de uma para compreender o outro ou vice-versa. (cf. M. Sbriccoli, *L'interpretazzione dello statuto, Contributo allo studio della funzione dei giuristi nell'età communale*, Milano, A. Giuffrè, 1969, e «Politique et interprétation juridiques dans les villes italiennes du Moyen-Âge», *Archives de Philosophie du Droit*, XVII, 1972, pp. 99-113).

O trabalho de racionalização, ao fazer aceder ao estatuto de veredicto uma decisão judicial que deve, sem dúvida, mais às atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito, confere-lhe a *eficácia simbólica* exercida por toda a acção quando, ignorada no que têm de arbitrário, é reconhecida como legítima. O princípio desta eficácia reside, pelo menos em parte, em que, salvo vigilância especial, a impressão de necessidade lógica sugerida pela forma tende a contaminar o conteúdo. O formalismo racional ou racionalizante do direito racional, que se tende a opor, com Weber, ao formalismo mágico dos rituais e dos procedimentos arcaicos de julgamento (como o juramento individual ou colectivo), participa na eficácia simbólica do direito mais racional [18]. E o ritual destinado a enaltecer a autoridade do acto de interpretação — leitura dos textos, análise e proclamação das conclusões, etc. — ao qual, desde Pascal, a análise se agarra, não faz mais do que acompanhar todo o trabalho colectivo de sublimação destinado a atestar que a decisão exprime não a vontade e a visão do mundo do juiz mas sim a *voluntas legis* ou *legislatoris*.

A instituição do monopólio

Na realidade, a instituição de um «espaço judicial» implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de facto dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental — e, em particular, de toda a postura linguística — que supõe a entrada neste espaço social. A constituição de uma competência propriamente juri-

[18] Cf. P. Bourdieu, *Ce que parler veut dire*, Paris, Fayard, 1982, sobre o efeito de «pôr-em-forma», pp. 20-21, e sobre o efeito de instituição, pp. 125 e segs.

dica, mestria técnica de um saber científico frequentemente antinómico das simples recomendações do senso comum, leva à desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas e à revogação da sua construção espontânea dos factos, da sua «visão do caso». O desvio entre a visão vulgar daquele que se vai tornar num «*justiciável*», quer dizer, num cliente, e a visão científica do perito, juiz, advogado, conselheiro jurídico, etc., nada tem de acidental; ele é constitutivo de uma relação de poder, que fundamenta dois sistemas diferentes de pressupostos, de intenções expressivas, numa palavra, duas visões do mundo. Este desvio, que é o fundamento de um desapossamento, resulta do facto de, através da própria estrutura do campo e do sistema de princípios de visão e de divisão que está inscrito na sua lei fundamental, na sua *constituição*, se impor um sistema de exigências cujo coração é a adopção de uma postura global, visível sobretudo em matéria de linguagem.

Se há acordo para notar que, como toda a linguagem douta (a linguagem filosófica por exemplo), a linguagem jurídica consiste num uso particular da linguagem vulgar, os analistas têm muita dificuldade em descobrir o verdadeiro princípio desta «mistura de dependência e de independência» [19]. É possível, com efeito, contentar-se com invocar o efeito de contexto ou de «rede», no sentido de Wittgenstein, que subtrai as palavras e as locuções vulgares ao seu sentido corrente. A transmutação que afecta o conjunto das características linguísticas está ligada à adopção de uma postura global que não passa da forma incorporada do sistema de princípios de visão e de divisão, constitutivo de um campo ele próprio caracterizado pela independência na dependência e por ela. Austin admirava-se de que nunca se tenha seriamente perguntado por que razão nós «nomeamos coisas diferentes com o mesmo nome»; e por que razão, poderiamos nós acrescentar, não há grande inconveniente em fazê-lo. Se a linguagem jurídica pode consentir a si mesma o emprego de uma palavra para nomear coisas completamente diferentes

[19] Ph. Vissert Hooft, «La philosophie du langage ordinaire et le droit», *Archives de Philosophie du Droit*, XVII, 1972, pp. 261-284.

daquilo por si designado no uso vulgar, é que os dois usos estão associados a posturas linguísticas que são tão radicalmente exclusivas uma da outra como a consciência perceptiva e a consciência imaginária segundo a fenomenologia, de tal modo que a «colisão homonímica» (ou o mal-entendido) resultante do encontro no mesmo espaço dos dois significados é perfeitamente improvável. O princípio do desvio entre os dois significados, que é geralmente procurado num efeito de contexto, não é mais do que a dualidade dos espaços mentais, solidários de espaços sociais diferentes, que os sustentam. Esta *discordância postural* é o fundamento *estrutural* de todos os mal-entendidos que podem produzir-se entre os utilizadores de um código erudito (médicos, juízes, etc.) e os simples profanos, tanto ao nível sintático como ao nível lexicológico, sendo os mais significativos os que surgem quando as palavras da linguagem vulgar, desviadas do seu sentido comum pelo uso erudito, funcionam para o profano como «falsos amigos» [20].

A situação judicial funciona como *lugar neutro*, que opera uma verdadeira *neutralização* das coisas em jogo por meio da «des-realização» e da distanciação implicadas na transformação da defrontação directa dos interessados em diálogo entre mediadores. Os agentes especializados, enquanto terceiros — indiferentes ao que está directamente em jogo (o que não quer dizer desinteressados) e preparados para apreenderem as realidades escaldantes do presente atendo-se a textos antigos e a precedentes confirmados — introduzem, mesmo sem querer nem saber, uma distância neutralizante a qual, no caso dos magistrados pelo menos, é uma espécie de imperativo da função que está inscrita no âmago dos *habitus*: as atitudes ao mesmo tempo ascéticas e aristocráticas que são a realização incorporada do dever de reserva são constantemente lembradas e reforçadas pelo grupo dos pares, sempre pronto a condenar e a censurar os que se comprometeriam de modo demasiado aberto com questões de dinheiro ou de política. Em resumo, a transformação

[20] É o caso, por exemplo, da palavra *causa* que não tem, de forma alguma, no uso comum, o sentido que lhe dá o direito (cf. Ph. Vissert Hooft, *art. cit.*).

dos conflitos inconciliáveis de interesses em permutas reguladas de argumentos racionais entre sujeitos iguais está inscrita na própria existência de um pessoal especializado, independente dos grupos sociais em conflito e encarregado de organizar, segundo formas codificadas, a *manifestação pública* dos conflitos sociais e de lhes dar soluções socialmente reconhecidas como imparciais, pois que são definidas segundo as regras formais e logicamente coerentes de uma doutrina percebida como independente dos antagonismos imediatos[21]. Neste sentido, a representação nativa* que descreve o tribunal como um espaço separado e delimitado em que o conflito se converte em diálogo de peritos e o processo, como um progresso ordenado com vista à verdade[22], é uma boa evocação de uma das dimensões do efeito simbólico do acto jurídico como aplicação prática, livre e racional de uma norma universal e cientificamente fundamentada[23]. O veredicto judicial, compromisso político entre exigências inconciliáveis que se apresenta como uma síntese lógica entre teses antagonistas, condensa toda a ambiguidade do campo jurídico. Ele deve a sua eficácia específica ao facto de participar ao mesmo tempo da lógica do campo político, que se organiza em torno da oposição entre os amigos ou os aliados e os inimigos e que tende a excluir a intervenção arbitral de um terceiro, e da lógica do campo científico que, logo que chega a um alto grau de autonomia, tende a conferir um primado

[21] O recurso legal implica, em muitos casos, o reconhecimento de uma definição das formas de reivindicação ou de luta que privilegia lutas individuais (e legais) em detrimento de outras formas de luta.

[22] «Assim, o direito nasce do processo, diálogo regulado cujo método é a dialéctica» (M. Villey, *Philosophie du Droit*, II, Paris, Dalloz, 1979, p. 53).

[23] Tudo nas representações da prática jurídica (concebida como decisão racional ou como aplicação dedutiva de uma regra de direito) e na própria doutrina jurídica que tende a conceber o mundo social como simples agregado de acções realizadas por *sujeitos de direito* racionais, iguais e livres, predispunha os juristas, em outros tempos fascinados por Kant ou Gadamer, a procurarem na Rational Action Theory os instrumentos de um *aggiornamento* das justificações tradicionais do direito (eterna renovação das técnicas de eternização...)

* «indigènes», no texto original (*N. T.*).

prático à oposição entre o verdadeiro e o falso, conferindo um poder arbitral de facto à concorrência entre os pares[24].

O campo judicial é o espaço social organizado no qual e pelo qual se opera a transmutação de um conflito directo entre partes directamente interessadas no debate juridicamente regulado entre profissionais que actuam por procuração e que têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, quer dizer, as leis escritas e não escritas do campo — mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei (em Kafka, o advogado é tão inquietante como o juiz). Na definição que frequentemente tem sido dada, de Aristóteles a Kojève, do jurista como «terceiro mediador», o essencial está na ideia de *mediação* (e não de arbitragem) e no que ela implica, quer dizer, a perda da relação de apropriação directa e imediata da sua própria causa: perante o pleiteante ergue-se um poder transcendente, irredutível à defrontação das visões do mundo privadas, que não é outra coisa senão a estrutura e o funcionamento do espaço socialmente instituído desta defrontação.

A entrada no universo jurídico, por implicar a aceitação tácita da lei fundamental do campo jurídico, tautologia constitutiva que quer que os conflitos só possam nele ser resolvidos juridicamente — quer dizer, segundo as regras e as convenções do campo jurídico —, é acompanhada de uma redefinição completa da experiência corrente e da própria situação que está em jogo no litígio. A constituição do campo jurídico é um princípio de constituição da realidade (isto é, verdadeiro em relação a todo o campo). Entrar no jogo, conformar-se com o direito para resolver o conflito, é aceitar tacitamente a adopção de um modo de expressão e de discussão que implica a renúncia à violência física e às formas elementares da violência simbólica, como a injúria. É também, e sobretudo, reconhecer as exigências específicas da construção jurídica do objecto: dado

[24] A tradição filosófica — e sobretudo Aristóteles nos *Tópicos* — evoca de maneira quase explícita a constituição do campo social que é o princípio da constituição da permuta verbal como *discussão heurísttica* explicitamente orientada, em oposição ao *debate erístico*, para a procura de proposições válidas para um auditório universal.

que os factos jurídicos são produto da construção jurídica (e não o inverso), uma verdadeira retradução de todos os aspectos do «caso» é necessária para *ponere causam*, como diziam os Romanos, para constituir o objecto de controvérsia enquanto *causa*, quer dizer, enquanto problema jurídico próprio para ser objecto de debates juridicamente regulados e para reter tudo o que, do ponto de vista de um princípio de pertinência jurídica, mereça ser formulado, e apenas isso, como tudo o que pode valer como facto, como argumento favorável ou desfavorável, etc.

Entre as exigências que estão implicitamente inscritas no contrato que define a entrada no campo jurídico, podem-se, seguindo Austin, mencionar três: a primeira, é o facto de se dever chegar a uma decisão, e a uma decisão «relativamente branca ou preta, culpado ou não culpado, para o queixoso ou para o acusado»*; a segunda, é o facto de a acusação e a defesa deverem ordenar-se numa das categorias reconhecidas do procedimento que se impuseram no decurso da história e que, não obstante o seu número, permanecem muito limitadas e muito estereotipadas em relação às acusações e às defesas da vida quotidiana — o que faz com que conflitos e argumentos de toda a espécie permaneçam aquém da lei como demasiado triviais, ou fora da lei como exclusivamente morais —; a terceira, é o facto de se dever recorrer a precedentes e de se conformar com eles, o que pode levar a distorções das crenças e das expressões correntes[25].

A regra que impede ir-se para além das decisões jurídicas anteriores, *stare decisis*, para se decidir juridicamente é para o pensamento jurídico o que o preceito durkheimiano de «explicar o social pelo social» é para o pensamento sociológico: apenas um modo diferente de afirmar a autonomia e a

* «defenseur» no texto original. (*N. T.*).

[25] Deste conjunto de exigências constitutivas da visão do mundo jurídico deriva, segundo Austin, o facto de os juristas não darem às expressões correntes o seu sentido corrente e de, além de inventarem termos técnicos ou sentidos técnicos para termos correntes, manterem uma relação especial com a linguagem que os leva a procederem a extensões e restrições de sentido insólitas (cf. J.-L. Austin, *Philosophical Papers*, Oxford, Clarendon Press, 1961, p. 136).

especificidade do raciocínio e do juízo jurídicos. A referência a um *corpus* de precedentes reconhecidos, que funcionam como um espaço de possíveis em cujo interior a solução pode ser procurada, é o que fundamenta racionalmente uma decisão que pode inspirar-se, na realidade, em princípios diversos, mas que ela faz aparecer como produto de uma aplicação neutra e objectiva de uma competência especificamente jurídica. Todavia, porque, entre outras coisas, os precedentes são, pelo menos, utilizados ora como instrumentos de racionalização ora como razões determinantes e porque o mesmo precedente, construído de maneiras diferentes, pode ser invocado para justificar teses opostas e ainda porque a tradição jurídica oferece uma grande diversidade de precedentes e de interpretações em que se pode escolher os que melhor se adaptam ao caso em questão[26], é preciso evidentemente ter cuidado em não fazer do *stare decisis* uma espécie de postulado racional próprio para garantir a constância e a previsibilidade, e ainda a objectividade das decisões judiciais (enquanto limitação posta ao arbitrário das decisões subjectivas). A previsibilidade e a calculabilidade que Weber empresta ao «direito racional» assentam, sem dúvida, antes de mais, na constância e na homogeneidade dos *habitus* jurídicos: as atitudes comuns, afeiçoadas, na base de experiências familiares semelhantes, por meio de estudos de direito e da prática das profissões jurídicas, funcionam como categorias de percepção e de apreciação que estruturam a percepção e a apreciação dos conflitos correntes e que orientam o trabalho destinado a transformá-los em confrontações jurídicas[27].

Podemos apoiar-nos na tradição dita da «dispute theory» (sem lhe aceitar todos os pressupostos) para fazermos uma descrição do trabalho colectivo de «categorização» que tende a transformar um agravo percebido, e até mesmo despercebido, em agravo explicitamente imputado, e a transformar uma simples disputa em processo. Nada é menos natural do que a «necessidade jurídica» ou, o que significa o mesmo, o sentimento de injustiça que pode levar a recorrer aos serviços de um profissional: é sabido,

[26] Cf. D. Kayris, «Legal Reasoning» in D. Kayris (ed.), *The Politics of Law*, Nova Iorque, Pantheon Books, 1982, pp. 11-17.

[27] Alguns *legal realists*, recusando à regra toda a eficácia específica, chegaram a reduzir o direito à simples regularidade estatística, garante da previsibilidade do funcionamento das instâncias jurídicas.

com efeito, que a sensibilidade à injustiça ou a capacidade de perceber uma experiência como injusta não está uniformemente espalhada e que depende estreitamente da posição ocupada no espaço social. Quer isto dizer que a passagem do agravo despercebido ao agravo percebido e nomeado, e sobretudo imputado, supõe um trabalho de construção da realidade social que incumbe, em grande parte, aos profissionais: a descoberta da injustiça como tal assenta no sentimento de ter direitos (*entitlement*) e o poder específico dos profissionais consiste na capacidade de *revelar* os direitos e, simultaneamente, as injustiças ou, pelo contrário, de condenar o sentimento de injustiça firmado apenas no sentido da equidade e, deste modo, de dissuadir da defesa judicial dos direitos subjectivos, em resumo, de manipular as aspirações jurídicas, de as criar em certos casos, de as aumentar ou de as deduzir em outros casos. (Um dos poderes mais significativos dos *lawyers* é constituído pelo trabalho de *expansão*, de amplificação das *disputas*: este trabalho propriamente político consiste em transformar as definições admitidas transformando as palavras ou os rótulos atribuídos às pessoas ou às coisas, quer dizer, frequentemente, recorrendo às categorias da linguagem legal, para fazer entrar a pessoa, a acção, a relação de que se trata numa classe mais larga)[28]. São também os profissionais quem produz a necessidade dos seus próprios serviços ao constituirem em problemas jurídicos, traduzindo-os na linguagem do direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar e ao proporem uma avaliação antecipada das probabilidades de êxito e das consequências das diferentes estratégias; e não há dúvida de que eles são guiados no seu trabalho de construção das *disputas* pelos seus interesses financeiros, e também pelas suas atitudes éticas ou políticas, princípio de afinidades socialmente fundamentadas com os seus clientes (sabe-se, por exemplo, que inúmeros *lawyers* desaconselham as reivindicações legítimas dos clientes contra as grandes empresas, principalmente em matéria de consumo) e, enfim e sobretudo, pelos seus interesses mais específicos, aqueles que se definem nas suas relações objectivas com os outros especialistas e que se actualizam, por exemplo, no próprio recinto do tribunal (dando lugar a negociações explícitas ou implícitas). O efeito de hermetismo* que o próprio funcionamento do campo tende a exercer manifesta-se no facto de as instituições judiciais tenderem a produzir verdadeiras tradições específicas e, em particular, categorias de percepção e de apreciação perfeitamente irredutíveis às dos não-especialistas, gerando os seus problemas e as suas soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos[29].

[28] Sobre este trabalho de *expansão* ver L. Mather e B. Yngvesson, «Language, Audience and the Transformation of Disputes», *Law and Society Review*, 15, 3-4, 1980-81, pp. 776-821.

[29] Cf. sobre todos estes pontos, W. L. Felstiner, R. L. Abel, A. Sarat, «The Emergence and Transformation of Disputes: Names, Blaming, Claiming», *Law and Society Review* vol. 15, 3-4, 1980-81, pp. 631-654; D. Coates, S. Penrod, «Social Psychology and the Emergence of Disputes», *id.*, pp 654-680; L. Mather, B. Yngvesson, artigo citado.

* «l'effet de fermeture» no texto original (*N. T.*).

A mudança de espaço mental que está logica e praticamente associada à mudança de espaço social garante o *domínio da situação* aos detentores da competência jurídica, os únicos capazes de adoptar a postura que permite constituir esta situação em conformidade com a lei fundamental do campo. O campo jurídico reduz aqueles que, ao aceitarem entrar nele, renunciam tacitamente a gerir eles próprios o seu conflito (pelo recurso à força ou a um árbitro não oficial ou pela procura directa de uma solução amigável), ao estado de clientes dos profissionais; ele constitui os interesses pré-jurídicos dos agentes em causas judiciais e transforma em capital a competência que garante o domínio dos meios e recursos jurídicos exigidos pela lógica do campo.

A constituição do campo jurídico é inseparável da instauração do monopólio dos profissionais sobre a produção e a comercialização desta categoria particular de produtos que são os serviços jurídicos. A competência jurídica é um poder específico que permite que se controle o acesso ao campo jurídico, determinando os conflitos que merecem entrar nele e a *forma* específica de que se devem revestir para se constituirem em debates propriamente jurídicos: só ela pode fornecer os recursos necessários para fazer o trabalho de construção que, mediante uma selecção das propriedades pertinentes, permite reduzir a realidade à sua definição jurídica, essa ficção eficaz. O corpo dos profissionais define-se pelo monopólio dos instrumentos necessários à construção jurídica que é, por si, apropriação; a importância dos ganhos que o monopólio do mercado dos serviços jurídicos assegura a cada um dos seus membros depende do grau em que ele pode controlar a produção dos produtores, quer dizer, a formação e, sobretudo, a consagração pela instituição escolar dos agentes juridicamente autorizados a vender serviços jurídicos e, deste modo, a oferta dos serviços jurídicos.

A melhor verificação destas proposições é constituída pelos efeitos determinados, tanto na Europa como nos Estados Unidos, pela crise do modo de acesso tradicional às profissões judiciais — assim como aos corpos de médicos, de arquitectos e de outros detentores de diferentes espécies de capital cultural. Tais efeitos são, por exemplo, os esforços para limitar a oferta e os efeitos da intensificação da concorrência (a baixa nos rendimentos, por exemplo) por medidas que têm em vista reforçar as barreiras postas à entrada na profissão (*numerus clausus*); ou ainda os esforços para aumentar a procura, pelas vias mais diversas, que vão da publicidade — mais frequente nos EUA — até às acções militantes que têm o efeito (o que não quer dizer o fim) de abrir aos serviços jurídicos novos mercados, promovendo os direitos das minorias desfavorecidas ou incitando as minorias a fazerem valer os seus direitos e, de modo mais lato, procurando levar os poderes públicos a contribuirem de maneira directa ou indirecta para

sustentar a procura jurídica[30]. É assim que a evolução recente do campo jurídico permite que se observe directamente o processo de constituição apropriativa — acompanhado do desapossamento correlativo dos simples profanos — que tende a criar uma procura ao fazer entrar na ordem jurídica um domínio da prática até então deixado a formas pré-jurídicas de solução dos conflitos: a justiça «prud'homale»* que oferecia até então um asilo a uma espécie de arbitragem firmada no sentido da equidade e exercida por homens de experiência, segundo procedimentos simples, foi objecto de tal processo de anexação[31]. Como efeito de uma cumplicidade objectiva entre representantes sindicais culturalmente mais providos e certos juristas que, graças a uma solicitude generosa pelos interesses dos mais desfavorecidos, alargam o mercado que se abre ao serviço deles, esta ilhota de autoconsumo jurídico achou-se pouco a pouco integrada no mercado controlado pelos profissionais: os conselheiros são cada vez mais obrigados a apelar ao direito para produzirem e para justificarem as suas decisões, sobretudo porque os litigantes e os demandados tendem cada vez mais a colocar-se no terreno jurídico e a recorrer aos serviços de advogados, e também porque a multiplicação das apelações obriga os «prud'hommes» a recorrerem às decisões do Tribunal de Alta Justiça — efeito de que tiram proveito as revistas de jurisprudência e os profissionais que são cada vez mais consultados pelos patrões ou pelos sindicatos[32]. Em resumo, à medida que um campo (neste caso, um subcampo) se constitui, um processo de *reforço circular* põe-se em movimento: cada «progresso» no sentido da «jurisdicização» de uma dimensão da prática gera novas «necessidades jurídicas», portanto, novos interesses jurídicos entre aqueles que, estando de posse da competência especificamente exigida (na ocorrência, o direito do trabalho), encontram aí um novo mercado; estes, pela sua intervenção, determinam um aumento do formalismo jurídico dos procedimentos e contribuem assim para reforçar a necessidade dos seus próprios serviços e dos seus próprios produtos e para determinar a exlusão de facto dos simples profanos, forçados

* cf. *supra* nota ** da p. 104.

[30] Sobre os efeitos do aumento da população dos *lawyers* nos EUA, ver R. L. Abel, «Toward a Political Economy of Lawyers», *Wisconsin Law Review*, vol. 5, 1981, pp. 1117-1187.

[31] Cf. P. Cam, «Juges rouges et droit du travail», *Actes de la recherche en sciences sociales*, 19, Janeiro 1978, pp. 2-27 e *Les Prud'hommes, juges et arbitres*, Paris, FNSP, 1981, e sobretudo, J.-P. Bonafé-Schmitt, «Pour une sociologie du juge prud'homal», *Annales de Vaucresson*, n.º 23, 2.º semestre de 1985, pp. 27-50.

[32] Cf. Y. Dezalay, «De la médiation au droit pur: pratiques et représentations savantes dans le champ du droit», *Annales de Vaucresson*, n.º 21, Outubro de 1984, pp. 118-148.

a recorrer aos conselhos de profissionais, que acabarão pouco a pouco por tomar o lugar dos litigantes e dos demandados, convertidos deste modo em simples «*justiciáveis*»[33].

Dentro da mesma lógica, já se pôde mostrar que a vulgarização militante do direito do trabalho, que assegura a um número importante de não-profissionais um bom conhecimento das regras e dos procedimentos jurídicos, não produz o efeito de garantir uma reapropriação do direito pelos utilizadores em detrimento do monopólio dos profissionais, nem tão pouco o efeito de determinar uma deslocação da fronteira entre os profanos e os profissionais os quais, impelidos pela lógica da concorrência no seio do campo, têm de aumentar em cientificidade para conservarem o monopólio da interpretação legítima e escaparem à desvalorização associada a uma disciplina que ocupa uma posição inferior no campo jurídico.[33]* Observam-se muitas outras manifestações desta tensão entre a procura do alargamento do mercado pela conquista de um sector entregue ao autoconsumo jurídico (procura que pode ser talvez tanto mais eficaz, como no caso dos «prud'-hommes», quanto mais inconsciente ou inocente é) e o reforço da autonomia, quer dizer, a separação entre os profissionais e os profanos: no quadro, por exemplo, do funcionamento das jurisdições disciplinares no seio das empresas privadas, a preocupação de manter, em relação aos profanos, a distância que define a pertença ao campo e que impede uma defesa demasiado directa dos interesses dos mandantes leva os mediadores semi-profissionais a aumentar a tecnicidade das suas intervenções para melhor marcarem a separação daqueles cujos interesses eles defendem e darem assim mais autoridade e neutralidade à sua defesa, embora com o perigo de desmentirem com isso aquilo que constitui a própria lógica da situação de negociação amigável.[33]**

Temos aí um exemplo típico de um desses processos que, quando não são descritos na linguagem ingénua da «recuperação», são feitos para predispor ao funcionalismo de má qualidade, incitando a pensar que toda a forma de oposição aos interesses preenche uma função útil para a perpetuação da ordem constitutiva do campo, e que a heresia tende a reforçar a própria ordem que, ao combatê-la, a acolhe e a absorve, saindo reforçada desta confrontação.

[33]* Cf. R. Dhoquois, «La vulgarisation du droit du travail. Réappropriation par les intéressés ou développement d'un nouveau marché pour les professionels?» *Annales de Vaucresson*, n.º 23, 2.º semestre, 1985, pp. 15-26.

[33]** Cf. Y. Dezaley, «Des affaires disciplinaires au droit disciplinaire: la juridictionalisation des affaires disciplinaires comme enjeu social et professionnel», *Annales de Vaucresson*, ib., id., pp. 51-71.

O poder de nomeação

Confrontação de pontos de vista singulares, ao mesmo tempo cognitivos e avaliativos, que é resolvida pelo veredicto solenemente enunciado de uma «autoridade» socialmente mandatada, o pleito representa uma encenação paradigmática da luta simbólica que tem lugar no mundo social: nesta luta em que se defrontam visões do mundo diferentes, e até mesmo antagonistas, que, à medida da sua autoridade, pretendem impor-se ao reconhecimento e, deste modo, realizar-se, está em jogo o monopólio do poder de impor o princípio universalmente reconhecido de conhecimento do mundo social, o *nomos* como princípio universal de visão e de divisão (*nemo* significa separar, dividir, distribuir), portanto, de *distribuição* legítima[34]. Nesta luta, o poder judicial, por meio dos veredictos acompanhados de sanções que podem consistir em actos de coerção física, tais como retirar a vida, a liberdade ou a propriedade, manifesta esse ponto de vista transcendente às perspectivas particulares que é a visão soberana do Estado, detentor do monopólio da violência simbólica legítima.

O veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos *actos de nomeação* ou de *instituição*, diferindo assim do insulto lançado por um simples particular que, enquanto discurso privado — *idios logos* —, que só compromete o seu autor, não tem qualquer eficácia simbólica; ele representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos: estes enunciados performativos, enquanto juízos de atribuição formulados publicamente por agentes que actuam como mandatários autorizados de uma colectividade e constituídos assim em modelos de todos os actos de categorização (*katègorein* como

[34] O *rex* arcaico detém o poder de marcar os limites (*regere fines*), de «fixar as regras, de determinar, no sentido próprio, o que é direito». (E. Benveniste, *Le vocabulaire des institutions indo-européennes*, II, Paris, Minuit, 1969, p. 15.

se sabe, significa acusar publicamente)*, são actos mágicos que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, portanto, de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem.

O direito consagra a ordem estabelecida ao consagrar uma visão desta ordem que é uma visão do Estado, garantida pelo Estado. Ele atribui aos agentes uma identidade garantida, um estado civil, e sobretudo poderes (ou capacidades) socialmente reconhecidos, portanto, produtivos, mediante a distribuição dos direitos de utilizar esses poderes, títulos (escolares, profissionais, etc.), certificados (de aptidão, de doença, de invalidez, etc.), e sanciona todos os processos ligados à aquisição, ao aumento, à transferência ou à retirada desses poderes. Os veredictos por meio dos quais ele distribui diferentes volumes de diferentes espécies de capital aos diferentes agentes (ou instituições) põem um termo ou, pelo menos, um limite à luta, ao regateio ou à negociação acerca das qualidades das pessoas ou dos grupos, acerca da pertença das pessoas aos grupos, portanto, acerca da justa atribuição dos nomes, próprios ou comuns, como os títulos, acerca da união ou da separação, em resumo, sobre todo o trabalho prático de *worldmaking*, casamentos, divórcios, cooptações, associações, dissoluções, etc., que está na origem da constituição dos grupos. O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas.

O direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. Convém, com efeito, que nos interroguemos acerca das condições sociais — e dos limites — desta eficácia quase mágica, sob pena de cairmos no nominalismo radical (que certas análises de Michel Foucault sugerem) e

* cf. *supra* p. 142.

de estabelecermos que produzimos as categorias segundo as quais construímos o mundo social e que estas categorias produzem este mundo. De facto, os esquemas de percepção e de apreciação que estão na origem da nossa construção do mundo social são produzidos por um trabalho histórico colectivo, mas a partir das próprias estruturas deste mundo: estruturas estruturadas, historicamente construídas, as nossas categorias de pensamento *contribuem* para produzir o mundo, mas dentro dos limites da sua correspondência com estruturas preexistentes. É na medida e só na medida em que os actos simbólicos de nomeação propõem princípios de visão e de divisão objectivamente ajustados às divisões preexistentes de que são produto, que tais actos têm toda a sua eficácia de enunciação criadora que, ao consagrar aquilo que enuncia, o coloca num grau de existência superior, plenamente realizado, que é o da instituição instituída. Por outras palavras, o efeito próprio, quer dizer, propriamente simbólico, das representações geradas segundo esquemas adequados às estruturas do mundo de que são produto, é o de consagrar a ordem estabelecida: a representação justa* sanciona e santifica a visão dóxica das divisões, manifestando-a na objectividade de uma ortodoxia por um verdadeiro acto de criação que, proclamando-a à vista de todos e em nome de todos, lhe confere a universalidade prática do oficial.

O imperativo do ajustamento realista às estruturas objectivas não se impõe menos ao poder simbólico na sua forma profética, herética, anti-institucional, subversiva. Se o poder criador da representação nunca se manifesta tão claramente, em ciência, em arte ou em política, como nos períodos de crise revolucionária, e não é menos verdade que a vontade de transformar o mundo transformando as palavras para o nomear, ao produzir novas categorias de percepção e de apreciação e ao impor uma nova visão das divisões e das distribuições, só tem probabilidades de êxito se as profecias, evocações criadoras, forem também, pelo menos em parte, previsões bem fundamentadas, descrições antecipadas: elas só fazem advir aquilo

* «droite» no texto original (*N.T.*).

que anunciam, novas práticas, novos costumes e, sobretudo, novos grupos, porque elas anunciam aquilo que está em vias de advir, o que se anuncia; elas são mais oficiais do registo civil do que parteiras da história. Ao concederem às realidades e às virtualidades históricas o pleno reconhecimento que a proclamação profética encerra, oferecem-lhes, pelo efeito de licitação, e até mesmo de consagração, associado à publicação e à oficialização, a possibilidade real de aceder à existência plena, quer dizer, conhecida e reconhecida, oficial — por oposição à existência ignominiosa, bastarda, oficiosa. Assim, só um nominalismo realista (ou firmado na realidade) permite explicar o efeito mágico da nomeação, acto de força simbólico que só é bem sucedido porque está bem fundado na realidade. A eficácia de todos os actos da magia social cuja forma canónica está representada pela sanção jurídica só pode operar na medida em que a força propriamente simbólica de legitimação ou, melhor, de naturalização (o natural é o que não põe a questão da sua legitimidade) recobre e aumenta a força histórica imanente que a sua autoridade e a sua autorização reforçam ou libertam.

Estas análises, que podem parecer muito afastadas da realidade da prática jurídica, são indispensáveis para se compreender de maneira exacta o princípio deste poder simbólico. Se está na própria vocação da sociologia lembrar que, segundo o dito de Montesquieu, não se transforma a sociedade por decreto, também é verdade que a consciência das condições sociais da eficácia dos actos jurídicos não deve levar a ignorar ou negar aquilo que faz a eficácia própria da regra, do regulamento e da lei: a justa reacção contra o juridismo, que leva a restituir ao seu lugar, na explicação das práticas, as disposições constitutivas do *habitus*, não implica de forma alguma pôr entre parênteses o efeito próprio da regra explicitamente enunciada, sobretudo quando, como é o caso da regra jurídica, ela está associada a sanções. E inversamente, se não há dúvida de que o direito exerce uma eficácia específica, imputável sobretudo ao trabalho de *codificação*, de pôr em forma e em fórmula, de neutralização e de sistematização, que os profissionais do trabalho simbólico realizam segundo as leis próprias do seu universo, também não há dúvida de que esta eficácia,

definida pela oposição à inaplicação pura e simples ou à aplicação firmada no constrangimento puro, se exerce na medida e só na medida em que o direito é socialmente reconhecido e depara com um acordo, mesmo tácito e parcial, porque responde, pelo menos na aparência, a necessidades e interesses reais[35]

A força da forma

Como a prática religiosa, a prática jurídica define-se na relação entre o campo jurídico, princípio da oferta jurídica que se gera na concorrência entre os profissionais, e a procura dos profanos que são sempre em parte determinados pelo efeito da oferta. Há confrontação constante entre as normas jurídicas oferecidas as quais, pelo menos na sua forma, têm a aparência da universalidade e a procura social, necessariamente diversa, e até mesmo conflitual e contraditória, que está objectivamente inscrita nas próprias práticas, em estado actual ou em estado potencial (em forma de transgressão ou de inovação da vanguarda ética ou política). A legitimidade, que se acha praticamente conferida ao direito e aos agentes jurídicos pela rotina dos usos que dela se fazem, não pode ser compreendida nem como efeito do reconhecimento universalmente concedido pelos «justiciáveis» a uma jurisdição que, como quer a ideologia profissional do corpo dos juristas, seria o enunciado de valores universais e eternos, portanto, transcendentes aos interesses particulares, nem, pelo contrário, como efeito da adesão inevitavelmente obtida por aquilo que não passaria de um registo do estado dos costumes, das relações de força ou, mais precisamente, dos interesses dos dominantes[36]. Deixando de se perguntar

[35] A relação dos *habitus* com a regra ou a doutrina é a mesma no caso da religião em que é tão falso imputar as práticas ao efeito da liturgia ou do dogma (por meio de sobreavaliação do juridismo) como ignorar este efeito imputando-as completamente ao efeito das atitudes e ignorando ao mesmo tempo a eficácia própria da acção do corpo de clérigos.

[36] A propensão para apreender sistemas de relações complexas de maneira unilateral (à maneira dos linguistas que procuram neste ou naquele sector do espaço social o princípio da mudança linguística) conduz alguns a

se o poder vem de cima ou de baixo, se a elaboração do direito e a sua transformação são produto de um «movimento» dos costumes em direcção à regra, das práticas colectivas em direcção às codificações jurídicas ou, inversamente, das formas e das fórmulas jurídicas em direcção às práticas que elas informam, é preciso ter em linha de conta *o conjunto das relações objectivas* entre o campo jurídico, lugar de relações complexas que obedece a uma lógica relativamente autónoma, e o campo do poder e, por meio dele, o campo social no seu conjunto. É no interior deste universo de relações que se definem os meios, os fins e os efeitos específicos que são atribuídos à acção jurídica.

Para explicar o que é o direito, na sua estrutura e no seu efeito social, será preciso retomar, além do estado da procura social, actual ou potencial, e das condições sociais de possibilidade — essencialmente negativas — que ela oferece à «criação jurídica», a lógica própria do trabalho jurídico no que ele tem de mais específico, quer dizer, a actividade de formalização, e os interesses sociais dos agentes formalizadores, tal como se definem na concorrência no seio do campo jurídico e na relação entre este campo e o campo do poder no seu conjunto[37].

É certo que a prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de o aplicar deve muito às afinidades que unem os

inverterem pura e simplesmente, em nome da sociologia, o velho modelo idealista da criação jurídica pura (que pôde ser, simultânea ou sucessivamente situada, no decurso das lutas no interior do campo, na acção dos legisladores ou dos juristas ou, com os publicistas e os civilistas, nas decisões da jurisprudência): «O centro de gravidade do desenvolvimento do direito, na nossa época (...), como em todo o tempo, não deve ser procurado nem na legislação, nem na doutrina, nem na jurisprudência, mas sim na sociedade ela própria» (Eugen Ehrlich), citado por J. Carbonnier, *Flexible droit, Textes pour une sociologie du droit sans rigueur*, 5.ª edição, Paris, LGDJ, 1983, p. 21.

[37] Max Weber que via nas propriedades de lógica *formal* do direito racional o verdadeiro fundamento da sua *eficácia* (por meio sobretudo da sua capacidade de generalização, princípio da sua aplicabilidade universal) ligava ao desenvolvimento das burocracias e das relações impessoais que elas favorecem o desenvolvimento de corpos de especialistas do direito e de uma pesquisa jurídica própria para fazer do direito um discurso abstracto e logicamente coerente.

detentores por excelência da forma do poder simbólico aos detentores do poder temporal, político ou económico, e isto não obstante os conflitos de competência que os podem opor. A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o *etos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes.

A pertença dos magistrados à classe dominante está atestada em toda a parte. Assim, Mario Sbriccoli mostra que nas pequenas comunidades da Itália da Idade Média, a posse desta espécie particularmente rara de capital cultural que é o capital jurídico bastava para garantir posições de poder. Do mesmo modo, em França, durante o Antigo Regime, a nobreza de toga, embora menos prestigiosa do que a nobreza de espada, pertencia, frequentemente por nascimento, à aristocracia. Do mesmo modo ainda, o inquérito de Sauvageot sobre a origem social dos magistrados que entraram para o corpo antes de 1959 estabelece que os magistrados, em forte proporção, saíram das profissões judiciais e, de modo mais lato, da burguesia. Como mostra bem Jean-Pierre Mounier[38]*, o facto de, pelo menos até um período recente, a fortuna garantida por uma origem rica ser a condição da independência económica e mesmo do *etos* ascético que são constituídos, de certo modo, pelos atributos estatutários de uma profissão consagrada ao serviço do Estado, contribui para explicar, com os efeitos próprios da formação profissional, que a neutralidade proclamada e a aversão altamente professada a respeito da política não excluam, pelo contrário, a adesão à ordem estabelecida. (Pode-se ver um bom índice dos valores do corpo de magistrados no facto de terem sido eles, ainda que pouco inclinados a intervir nos negócios políticos, entre todas as profissões jurídicas — e sobretudo os advogados — os mais numerosos, relativamente, a assinarem as petições contra a lei de liberalização do aborto). Mas nunca se mede, sem

[38] Estas afinidades foram sem dúvida reforçadas, no caso da França, com a criação da ENA, que assegura um mínimo de formação jurídica aos altos funcionários e a uma boa parte dos dirigentes das empresas públicas ou privadas.

[38]* Jean-Pierre Mounier, *La définition judiciaire de la politique*, tese, Paris I, 1975.

dúvida, melhor a amplitude e os efeitos desta unanimidade na cumplicidade tácita, do que quando, através de uma crise económica e social do corpo, ligada à redefinição do modo de reprodução das posições dominantes, ela chega a romper-se. As lutas travadas por alguns dos recém-chegados, cuja posição e cujas atitudes não lhes permitem aceitar os pressupostos da definição tradicional do posto, fazem vir à luz do dia uma parte do fundamento recalcado do corpo, quer dizer, o pacto de não-agressão que unia o corpo aos dominantes. A diferenciação interna que conduz um corpo, até então integrado numa hierarquização e por uma hierarquização de todos aceite e num consenso total sobre a missão, a funcionar como campo de lutas, leva alguns a enunciarem este pacto, atacando mais ou menos abertamente aqueles que continuam a tê-lo por norma absoluta da sua prática[39].

Mas a eficácia do direito tem a particularidade de se exercer para além do círculo daqueles que estão antecipadamente convertidos, em consequência da afinidade prática que os liga aos interesses e aos valores inscritos nos textos jurídicos e nas atitudes éticas e políticas dos que estão encarregados de os aplicar. E não há dúvida de que a pretensão da doutrina jurídica e do procedimento judicial à universalidade, que se realiza no trabalho de formalização, contribui para fundamentar a sua «universalidade» prática. É próprio da eficácia simbólica, como se sabe, não poder exercer-se senão com a cumplicidade — tanto mais certa quanto mais inconsciente, e até mesmo mais subtilmente extorquida — daqueles que a suportam. Forma por excelência do discurso legítimo, o direito só pode exercer a sua eficácia específica na medida em que obtém o reconhecimento, quer dizer, na medida em que permanece desconhecida* a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem do seu funcionamento. A *crença* que é tacitamente concedida à ordem jurídica deve ser reproduzida sem interrup-

[39] O resultado das eleições profissionais (realizadas por correspondência de 12 a 21 de Maio de 1986) mostra uma polarização política muito marcada do corpo dos magistrados que, até o aparecimento do Sindicato da Magistratuta, em 1968, estavam todos reunidos (pelo menos, quando sindicalizados) numa única associação — a Union Fédérale des Magistrats, antepassado da USM: Union Syndicale des Magistrats, moderada, que declina de maneira acentuada, enquanto que o Syndicat de la Magistrature, mais propriamente à esquerda, progride e a Association Professionnelle des Magistrats, mais à direita e recentemente constituída, afirma a sua existência (mais de 10% dos votos).

* «méconnue» (ignorada, não reconhecida) (*N. T.*).

ção e uma das funções do trabalho propriamente jurídico de codificação das representações e das práticas éticas é a de contribuir para fundamentar a adesão dos profanos aos próprios fundamentos da ideologia profissional do corpo dos juristas, a saber, a crença na neutralidade e na autonomia do direito e dos juristas[40]. «A emergência do direito, escreve Jacques Ellul, situa-se no ponto em que o imperativo formulado por um dos grupos que compõem a sociedade global tende a tomar um valor universal pela sua formalização jurídica»[41]. É preciso com efeito ligar a universalização e a prática de pôr em forma e em fórmula.

Se a regra de direito supõe a conjunção da adesão a valores comuns (marcada, ao nível do costume, pela presença de sanções espontâneas colectivas como a reprovação moral) e da existência de regras e de sanções explícitas e de procedimentos regularizados, é certo que este último factor, inseparável da escrita, desempenha um papel decisivo: com o escrito aparece a possibilidade do comentário universalizante que põe em evidência as regras e sobretudo os princípios «universais», da transmissão objectiva (por meio de uma aprendizagem metódica) e generalizada, para além das fronteiras espaciais (entre os territórios) e temporais (entre as gerações)[42]. Enquanto a tradição oral impede a elaboração científica, na medida em que se prende à experiência singular de um lugar e de um meio, o direito escrito favorece a autonomização do texto, que se comenta e que se interpõe entre os comentadores e a realidade; desde logo, torna-se possível aquilo que a ideologia nativa* descreve como «ciência jurídica», quer dizer, uma forma particular de conhecimento científico, dotada das suas normas e da sua lógica próprias, e que pode produzir todos os sinais exteriores da coerência racional, essa racionalidade «formal» que Weber tem o cuidado de distinguir sempre da racionalidade «substancial», e que diz respeito aos próprios fins da prática deste modo formalmente racionalizada.

[40] Alain Bancaud e Yves Dezaly mostram bem que mesmo os mais heréticos dos juristas críticos, que invocam a caução da sociologia e do marxismo para fazerem avançar os direitos dos detentores de formas dominadas da competência jurídica, como o direito social, continuam a reivindicar o monopólio da «ciência jurídica» (cf. A. Bancaud e Y. Dezalay, *L'économie du droit. Impérialisme des économistes et résurgence d'un juridisme*, Comunicação ao «Colloque sur le Modèle Économique dans les Sciences», Dezembro de 1980, p. 19 em especial).

[41] J. Ellul, «Le problème de l'émergence du droit», *Annales de Bordeaux*, I, 1, 1976, pp. 6-15.

[42] Cf. J. Ellul, «Deux Problèmes Préalables», *Annales de Bordeaux*, I, 2, 1978, pp. 61-70.

* «indigène» no texto original (*N.T.*).

O trabalho jurídico exerce efeitos múltiplos: pela própria força da codificação, que subtrai as normas à contingência de uma ocasião particular, ao fixar uma decisão exemplar (um decreto, por exemplo) numa forma destinada, ela própria, a servir de modelo a decisões ulteriores, e que autoriza e favorece ao mesmo tempo a lógica do precedente, fundamento do modo de pensamento e de acção propriamente jurídico, ele liga continuamente o presente ao passado e dá a garantia de que, salvo revolução capaz de pôr em causa os próprios fundamentos da ordem jurídica, o porvir será à imagem do passado e de que as transformações e as adaptações inevitáveis serão pensadas e ditas na linguagem da conformidade com o passado. O trabalho jurídico, assim inscrito na lógica da conservação, constitui um dos fundamentos maiores da manutenção da ordem simbólica também por outra característica do seu funcionamento[43]: pela sistematização e pela racionalização a que ele submete as decisões jurídicas e as regras invocadas para as fundamentar ou as justificar, ele confere *o selo da universalidade*, factor por excelência da eficácia simbólica, a um ponto de vista sobre o mundo social que, como se viu, em nada de decisivo se opõe ao ponto de vista dos dominantes. E, deste modo, ele pode conduzir à *universalização prática*, quer dizer, à generalização nas práticas, de um modo de acção e de expressão até então próprio de uma região do espaço geográfico ou do espaço social. É certo com efeito que, como indica Jacques Ellul, «as leis, inicialmente alheias e aplicadas do exterior, podem, pouco a pouco, ser reconhecidas como úteis pelo uso e, a longo prazo, acabam por fazer parte do património da colectividade: esta foi progressivamente informada pelo direito e aquelas só se tornaram verdadeiramente em «direito» quando a sociedade consentiu em deixar-se informar (...). Mesmo um conjunto de regras aplicadas por coerção um certo tempo nunca deixa o corpo social intacto, pois que criou um certo número de hábitos jurídicos ou morais»[44].

[43] Compreende-se assim que o liame entre a pertença às faculdades de Direito e a orientação política para a direita, verificado empiricamente, nada tem de acidental. Cf. P. Bourdieu, *Homo academicus*, Paris, Minuit, 1984, pp. 93-96.

[44] J. Ellul, «Le Problème de l'Émergence du Droit», *art. cit.*

Compreende-se que, numa sociedade diferenciada, o efeito de universalização é um dos mecanismos, e sem dúvida dos mais poderosos, por meio dos quais se exerce a dominação simbólica ou, se se prefere, a imposição da legitimidade de uma ordem social. A norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais e, por definição, sociais, «universais», os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, tende a *informar* realmente as práticas do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida: o efeito de universalização, a que se poderia também chamar *efeito de normalização*, vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica[45]. Pela promoção ontológica que ela opera ao transformar a regularidade (aquilo que se faz regularmente) em regra (aquilo que é de regra fazer), a normalidade de facto em normalidade de direito, a simples *fides* familiar, que assenta em todo um trabalho de manutenção do reconhecimento e do sentimento, em direito da família, provido de um arsenal de instituições e de constrangimentos, segurança social, abonos de família, etc., a instituição jurídica contribui, sem dúvida, *universalmente* para impor uma representação da normalidade em relação à qual todas as práticas *diferentes* tendem a aparecer como *desviantes*, anómicas, e até mesmo anormais, patológicas (especialmente quando a «medicalização» vem justificar a «jurisdicização»). É assim que o direito de família — ao ratificar e ao canonizar em forma de normas «universais» as práticas familiares que pouco a pouco se foram inventando, sob o impulso da vanguarda ética da classe dominante, no seio de um conjunto de instituições socialmente mandatadas para gerirem as relações sociais no interior da unidade doméstica, e em particular as relações entre as gerações — contribuiu sem dúvida muito, como mostrou Remi Lenoir, para fazer avançar a generalização de um modelo da unidade familiar e da sua reprodução que, em certas regiões do espaço social — e geográfico — e, em particular, entre os camponeses e os artífices, esbarrava em obstáculos económicos e sociais ligados sobretudo à lógica específica da pequena empresa e da sua reprodução[46].

Vê-se que a tendência para universalizar o seu próprio estilo de vida, vivido e largamente reconhecido como exemplar, o qual é um dos efeitos do etnocentrismo dos dominantes, fundamentador da crença na universalidade do direito, está também na origem da ideologia que tende a fazer do direito um instrumento de transformação das relações sociais e de que as análises precedentes permitem compreender que ela encontre a aparência de um fundamento na realidade: não é em qualquer região do espaço social que emergem os princípios práticos ou as reivindicações éticas submetidas pelos juristas à formalização e à generalização. Do mesmo modo que o verdadeiro responsável pela aplicação do direito não é este ou aquele magistrado

[45] Entre os efeitos propriamente simbólicos do direito, há que dar um lugar especial ao efeito de oficialização como reconhecimento público de normalidade que torna dizível, pensável, confessável, uma conduta até então considerada tabu (é o caso, por exemplo, das medidas que dizem respeito à homossexualidade). E também ao efeito de imposição simbólica que a regra explicitamente publicada e as possibilidades que ela designa, pode exercer, ao abrir o espaço dos possíveis (ou, mais simplesmente, ao «dar ideias»). É assim que os camponeses mais agarrados ao morgadio, na longa resistência que opuseram ao Código Civil, adquiriram o conhecimento dos procedimentos, violentamente recusados, que a imaginação jurídica lhes oferecia. E se muitas destas medidas (frequentemente registadas nas escrituras dos tabeliães em que os historiadores do Direito se apoiam para reconstituírem o «costume») são totalmente desprovidas de realidade, como a restituição do dote em caso de divórcio — quando, de facto, o divórcio está excluído — não é menos verdade que a oferta jurídica não deixa de exercer efeitos reais sobre as representações e, neste universo como em outros (em matéria de direito do trabalho, por exemplo), as representações constitutivas daquilo a que se poderia chamar o «direito vivido» devem muito ao efeito, mais ou menos deformado, do direito codificado: o universo dos possíveis que este faz existir, no próprio trabalho que é necessário para os neutralizar, tende, verosimilmente, a preparar os espíritos para as mudanças aparentemente brutais que surgirão quando forem dadas as condições de realização desses possíveis teóricos (pode-se supor que há aí um efeito muito geral da imaginação jurídica, o qual, por exemplo, ao prever, por uma espécie de pessimismo metódico, todos os casos de transgressão à regra, contribui para os fazer existir, numa fracção maior ou menor do espaço social).

[46] R. Lenoir, *La Securité Sociale et l'Evolution des Formes de Codification des Structures familiales*, tese, Paris. 1985.

singular, mas todo o conjunto dos agentes, frequentemente postos em concorrência que procedem à detecção e à marcação do delinquente e do delito, assim também o verdadeiro legislador não é o redactor da lei mas sim o conjunto dos agentes que, determinados pelos interesses e os constrangimentos específicos associados às suas posições em campos diferentes (campo jurídico, e também campo religioso, campo político, etc.), elaboram aspirações ou reivindicações privadas e oficiosas, as fazem aceder ao estado de «problemas sociais», organizam as expressões (artigos de imprensa, obras, plataformas de associações ou de partidos, etc.) e as pressões (manifestações, petições, diligências etc.) destinadas a «fazê-las avançar». É todo este trabalho de construção e de formulação das representações que o trabalho jurídico consagra, juntando-lhe o efeito de generalização e de universalização contido na técnica jurídica e nos meios de coerção cuja mobilização esta permite.

Há pois um efeito próprio da oferta jurídica, quer dizer, da «criação jurídica», relativamente autónomo que torna possível a existência de um campo de produção especializado e que consagra o esforço dos grupos dominantes ou em ascensão para imporem, sobretudo graças a situações críticas ou revolucionárias, uma *representação oficial* do mundo social que esteja em conformidade com a sua visão do mundo e seja favorável aos seus interesses[47]. E é de surpreender que a reflexão acerca das

[47] A análise dos «livros de costumes» e dos registos de deliberação comunais de um certo número de «comunidades» bearnesas (Arudy, Bescat, Denguin, Lacommande, Lasseube) permitiu-me ver como normas «universais» respeitantes aos procedimentos de tomadas de decisão colectivas, como o voto em maioria, se puderam impor, durante a Revolução, em detrimento do costume antigo que exigia a unanimidade dos «chefes de família», em virtude da autoridade que lhes conferia o próprio facto da sua objectivação, próprio para dissipar, como a luz dissipa as trevas, as obscuridades do «isso é evidente» (é sabido, com efeito, que uma das propriedades essenciais dos «costumes», na Cabila como no Béarn, e em muitas outras partes, está em que os princípios mais fundamentais nunca são enunciados e que a análise deve destacar estas «leis não escritas» da enumeração das sanções associadas aos casos de transgressão prática desses princípios). Tudo permite, efectivamente, supor que a regra explícita, escrita, codificada, dotada de evidência social que a sua aplicação translocal lhe confere, venceu pouco a pouco as resistências, porque ela apareceu, por um efeito de alodoxia, como a justa

relações entre o normal e o patológico dê tão escasso lugar ao efeito próprio do direito: instrumento de normalização por excelência, o direito, enquanto discurso intrinsecamente poderoso e provido dos meios físicos com que se faz respeitar, acha-se em condições de passar, *com o tempo*, do estado de ortodoxia, crença correcta* explicitamente enunciada como deve-ser, ao estado de doxa, adesão imediata ao que é evidente, ao normal, como realização da norma que se anula enquanto tal na sua realização.

Mas não se explicaria completamente este efeito de *naturalização* se se não levasse a análise por diante até ao efeito mais específico do acto de pôr em forma jurídica, essa *vis formae*, força da forma, de que falavam os antigos. Com efeito, se é verdade que a informação das práticas pelo acto de pôr em forma jurídica só pode ser bem sucedida na medida em que a organização jurídica dê uma forma explícita a uma tendência imanente das práticas e que as regras bem sucedidas sejam aquelas que, como se diz, *regularizam* situações de facto conformes com a regra, a passagem da regularidade estatística à regra jurídica representa uma verdadeira mudança de natureza social: ao fazer desaparecer as excepções e o carácter vago dos conjuntos nebulosos, ao impor descontinuidades nítidas e fronteiras estreitas no *continuum* dos limites estatísticos, a codificação introduz nas relações sociais uma nitidez, uma previsibilidade e, por este modo, uma racionalidade que nunca é completamente garantida pelos princípios práticos do *habitus* ou pelas sanções do costume que são produto da aplicação directa ao caso particular desses princípios não formulados.

Há que conceder uma realidade social à eficácia simbólica

formulação, ainda mais económica e rigorosa, dos princípios que regulavam na prática as condutas — e isto, quando era, sem dúvida, a negação destas: com efeito, um princípio como o da unanimidade das decisões tendia a excluir o reconhecimento institucional da possibilidade da divisão (sobretudo duradoira) em campos antagonistas e também, mais profundamente, a delegação da decisão num corpo de eleitos. (É, de resto, de notar que a instituição de um «conselho municipal» é acompanhado do desaparecimento de toda a participação do conjunto dos agentes interessados na elaboração das decisões e que o papel dos próprios eleitos se limita, durante todo o século XIX, a ratificar propostas das autoridades prefeitorais).

* «droite» no texto original (*N.T.*).

que o direito «formalmente racional», para falar como Weber, deve ao efeito próprio da formalização — sem por isso cairmos na concessão à ideia verdadeira da «força intrínseca» que lhe conferia o filósofo. A codificação — ao instituir na objectividade de uma regra ou de um regulamento escrito, expressamente apresentado, os esquemas que governavam as condutas no estado prático e aquém do discurso — permite que se exerça aquilo a que se pode chamar um efeito de *homologação* (*homologein* significa dizer a mesma coisa ou falar a mesma linguagem): à maneira da objectivação em forma de um *código explícito* do código prático que permite aos diferentes locutores associar o mesmo sentido ao mesmo som percebido e o mesmo som ao mesmo sentido concebido, a explicitação dos princípios torna possível a verificação explícita do consenso acerca dos princípios do consenso (ou do «dissenso»). Embora o trabalho de codificação não possa ser assimilado a uma axiomatização por o direito encerrar zonas de obscuridade que dão a sua razão de ser ao comentário jurídico, a homologação torna possível uma forma de racionalização, entendida, segundo Max Weber, como previsibilidade e calculabilidade: de modo diferente do de dois jogadores que, por não terem discutido a regra do jogo, estão condenados a acusarem-se reciprocamente de batota sempre que uma discordância surgir na ideia que dela fazem, os agentes envolvidos num trabalho codificado sabem que podem *contar com* uma norma coerente e sem escapatória, logo que podem calcular e prever tanto as consequências da obediência à regra como os efeitos da transgressão. Mas os poderes da homologação só são exercidos plenamente por aqueles que estão ao mesmo nível no universo regulado do formalismo jurídico: as lutas altamente racionalizadas que ela consente estão reservadas, de facto, aos detentores de uma forte competência jurídica, à qual está associada — sobretudo entre os advogados — uma competência específica de profissionais da luta jurídica, exercitados na utilização das formas e das fórmulas como armas. Quanto aos outros, estão condenados a suportar a força da forma, quer dizer, a violência simbólica que conseguem exercer aqueles que — graças à sua arte de pôr em forma e de pôr formas — sabem, como se diz, pôr o direito do seu lado e,

dado o caso, pôr o mais completo rigor formal, *summum jus*, ao serviço dos fins menos irrepreensíveis, *summa injuria*.

Os efeitos da homologia

Mas não se poderia explicar completamente a eficácia simbólica do direito sem tomar em linha de conta os efeitos do ajustamento da oferta jurídica à procura jurídica que deve ser imputada menos a transacções conscientes do que a mecanismos estruturais tais como a homologia entre as diferentes categorias de produtores ou de vendedores de serviços jurídicos e as diferentes categorias de clientes: os ocupantes das posições dominadas no campo (como o direito social) tendem a ser mais propriamente destinados às clientelas de dominados que contribuem para aumentar a inferioridade dessas posições (o que explica terem os seus manejos subversivos menos probabilidades de inverter as relações de força no seio do campo do que de contribuir para a adaptação do *corpus* jurídico e, deste modo, para a perpetuação da estrutura do campo).

O campo jurídico, em consequência do papel determinante que desempenha na reprodução social, dispõe de uma autonomia menor do que certos campos que, como o campo artístico ou literário ou mesmo o campo científico, contribuem também para a manutenção da ordem simbólica e, deste modo, para a manutenção da ordem social. Quer isto dizer que as mudanças externas nele se retraduzem mais directamente e que os conflitos internos nele são mais directamente resolvidos pelas forças externas. Assim, a hierarquia na divisão do trabalho jurídico tal como se apresenta mediante a hierarquia dos especialistas varia no decurso do tempo, ainda que em medida muito limitada (como é disso testemunho o estatuto de excelência que é sempre dado ao direito civil), em função sobretudo das variações das relações de força no seio do campo social, como se a posição dos diferentes especialistas nas relações de força internas do campo dependesse do lugar ocupado no campo político pelos grupos cujos interesses estão mais directamente ligados às formas de direito correspondentes.

É claro, por exemplo, que, à medida que aumenta a força dos dominados no campo social e a dos seus representantes (partidos ou sindicatos) no campo jurídico, a diferenciação do campo jurídico tende a aumentar, como sucedeu, por exemplo, na segunda metade do século XIX, com o desenvolvimento do direito comercial, e também com o do direito do trabalho e, mais geralmente, com o do direito social. As lutas internas, entre os privatistas e os publicistas sobretudo, devem a sua ambiguidade ao facto de ser como guardiães do direito de propriedade e do respeito pela liberdade das convenções que os primeiros se tornam os defensores da autonomia do direito e dos juristas contra todas as intrusões do político e dos grupos de pressão económicos e sociais e, em particular, contra o desenvolvimento do direito administrativo, contra as reformas penais e contra todas as inovações em matéria social, comercial ou na legislação do trabalho. Estas lutas, nas quais estão frequentemente em jogo coisas bem definidas nos próprios limites do campo jurídico — e universitário —, como a definição dos programas, a abertura de títulos nas revistas especializadas ou a criação de cadeiras e, deste modo, o poder sobre o corpo de especialistas e sobre a sua reprodução, respeitantes a todos os aspectos da prática jurídica, são ao mesmo tempo sobredeterminadas e ambíguas na medida em que os defensores da autonomia e da lei como entidade abstracta e transcendente são, de facto, os defensores de uma *ortodoxia*: o culto do texto, o primado da doutrina e da exegese, quer dizer, ao mesmo tempo da teoria e do passado, caminham a par da recusa em reconhecer à jurisprudência o menor valor criador, portanto, a par de uma denegação prática da realidade económica e social e de uma recusa de toda a apreensão científica desta realidade.

Compreende-se que, segundo uma lógica observada em todos os campos, os dominados só possam encontrar no exterior, nos campos científico e político, os princípios de uma argumentação crítica que tem em vista fazer do direito uma «ciência» dotada da sua metodologia própria e firmada na realidade histórica, por intermédio, entre outras coisas, da análise da jurisprudência. Assim, segundo uma divisão que

se encontra em todos os debates teológicos, filosóficos ou literários a respeito da interpretação dos textos sagrados, os partidários da mudança situam-se do lado da ciência, da historicização da leitura (segundo o modelo desenvolvido algures por Schleiermacher) e da atenção à jurisprudência, quer dizer, aos novos problemas e às novas formas do direito que estes problemas exigem (direito comercial, direito do trabalho, direito penal). Quanto à sociologia, indissoluvelmente ligada, na percepção dos guardiães da ordem jurídica, ao socialismo, ela encarna a reconciliação maléfica da ciência e da realidade social contra a qual a exegese da teoria pura representava a melhor protecção.

Paradoxalmente, neste caso, a autonomização passa, não por um reforço do fechar-se em si de um corpo exclusivamente devotado à leitura interna dos textos sagrados, mas sim por uma intensificação da confrontação dos textos e dos procedimentos com as realidades sociais de que tais procedimentos são tidos por expressão e regulação. É o regresso às realidades que favorecem o aumento da diferenciação do campo e a intensificação da concorrência interna ao mesmo tempo que o reforço dos dominados no seio do campo jurídico, em ligação com o reforço dos seus homólogos no seio do campo social (ou dos seus representantes). Não é por acaso que as tomadas de posição acerca da exegese e da jurisprudência, acerca da fidelidade à doutrina e acerca da adaptação necessária às realidades, parecem corresponder de maneira bastante estrita às posições ocupadas no campo, tendo, de um lado, actualmente, o direito privado e, especialmente, o direito civil, que a tradição neoliberal, apoiada na economia, vem reactivar e, do outro lado, disciplinas como o direito público ou o direito do trabalho, que se constituiram contra o direito civil, por meio do desenvolvimento das burocracias e do reforço dos movimentos de emancipação política, ou ainda o direito social, definido pelos seus defensores como a «ciência» que, ao apoiar-se na sociologia, permite adaptar o direito à evolução social.

O facto de a produção jurídica, como as outras formas de produção cultural, se realizar num campo está na origem de

um efeito ideológico de desconhecimento* que os analistas em geral, ao relacionarem directamente as «ideologias» com funções colectivas, e até mesmo com intenções individuais, deixam inevitavelmente escapar. Os efeitos que se geram no seio dos campos não são nem a soma puramente aditiva de acções anárquicas, nem o produto integrado de um plano concreto. A concorrência de que eles são produto exerce-se no seio de um espaço que pode imprimir-lhe tendências gerais, ligadas aos pressupostos inscritos na própria estrutura do jogo de que eles constituem a lei fundamental, como, neste caso particular, a relação entre o campo jurídico e o campo do poder. A função de manutenção da ordem simbólica que é assegurada pela contribuição do campo jurídico é — como a função de reprodução do próprio campo jurídico, das suas divisões e das suas hierarquias, e do princípio de visão e de divisão que está no seu fundamento — produto de inúmeras acções que não têm como fim a realização desta função e que podem mesmo inspirar-se em intenções opostas, como os trabalhos subversivos das vanguardas, os quais contribuem, definitivamente, para determinar a adaptação do direito e do campo jurídico ao novo estado das relações sociais e para garantir assim a legitimação da forma estabelecida dessas relações. É a *estrutura* do jogo e não um simples efeito de *agregação* mecânica, que está na origem da transcendência, revelada pelos casos de inversão das instituições, do efeito objectivo e colectivo das acções acumuladas.

* «méconnaissance» (*N. T.*).

CAPÍTULO IX

A institucionalização da anomia

Só se pode compreender a pintura moderna que nasce em França à volta dos anos 1870-1880, se se analisar a situação na qual e contra a qual ela se realizou, quer dizer, a instituição académica e a pintura convencional* que é a expressão dela — e isto, evitando decididamente a alternativa da depreciação ou da reabilitação que comanda a maior parte das discussões actuais.

O texto que aqui se propõe representa o primeiro momento de uma análise da revolução simbólica operada por Manet e, depois dele, pelos Impressionistas: o desabamento das estruturas sociais do aparelho académico («ateliers», Salões, etc.) e das estruturas mentais que lhe estavam associadas encontrou condições favoráveis nas contradições introduzidas pelo aumento numérico da população dos pintores oficiais. Esta explosão morfológica favoreceu a emergência de um meio artístico e literário fortemente diferenciado e preparado para estimular o trabalho de subversão ética e estética que Manet teve de operar.

Para compreender a conversão colectiva dos modos de pensamento que levou à invenção do escritor e do artista por meio da constituição de universos relativamente autónomos, em que as necessidades económicas se acham (parcialmente) suspensas, é preciso sair dos limites que a divisão das especialidades e das competências impõe: o essencial permanece ininteligível enquanto se ficar circunscrito aos limites de uma única tradição, literária ou artística. Dado que os avanços em direcção à autonomia se fizeram em momentos diferentes nos dois universos, em ligação com mudanças económicas ou morfológicas diferentes e em referência a poderes diferentes — como a

* «Peinture pompier» no texto original (N.T.).

ÍNDICE

Nota de apresentação 1

Capítulo I — Sobre o poder simbólico 7
Os «sistemas simbólicos» (arte, religião, língua) como estruturas estruturantes, 8. «Os sistemas simbólicos» como estruturas estruturadas, 9. Primeira síntese, 9. Segunda síntese, 10. As produções simbólicas como instrumentos de dominação, 10. Os sistemas ideológicos que os especialistas produzem, 12. Instrumentos simbólicos (esquema), 16.

Capítulo II — Introdução a uma sociologia reflexiva 17
Ensinar um ofício, 17. Pensar relacionalmente, 23. Uma dúvida radical, 34. *Double bind* e conversão, 44. A objectivação participante, 51.

Capítulo III — A génese dos conceitos de *habitus* e de campo 59

Capítulo IV — *Le mort saisit le vif.* As relações entre a história reificada e a história incorporada 75

Capítulo V — A identidade e a representação. Elementos para uma reflexão crítica sobre a ideia de região 107
As lutas pelo poder de di-visão, 108. Dominação simbólica e lutas regionais, 124.

Capítulo VI — Espaço social e génese das «classes» 133
O espaço social, 133. Classes no papel, 136. A percepção do mundo social e a luta política, 139. A ordem simbólica e o poder de nomeação, 146. O campo político e o efeito das homologias, 151. A classe como representação e como vontade, 157.

Capítulo VII — A representação política. Elementos para uma teoria do campo político — 163
O monopólio dos profissionais, 164. Competência, coisas em jogo e interesses específicos, 169. O jogo duplo, 173. Um sistema de desvios, 178. Palavras de ordem e ideias-força, 183. Crédito e crença, 187. As espécies de capital político, 190. A institucionalização do capital político, 194. Campos e aparelhos, 196. Apêndice, 203.

Capítulo VIII — A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico — 209
A divisão do trabalho jurídico, 212. A instituição do monopólio, 225. O poder de nomeação, 236. A força da forma, 240. Os efeitos da homologia, 251.

Capítulo IX — A institucionalização da anomia — 255
O olhar académico, 257. O modelo: do *nomos* à institucionalização da anomia, 275.

Capítulo X — Génese histórica de uma estética pura — 281
A análise da essência e a ilusão do absoluto, 283. A génese do campo artístico e a invenção do olhar puro, 287.

Origem dos textos — 299
Nota bibliográfica — 301
Índice de autores — 303
Índice temático — 307
Índice — 313

A colecção MEMÓRIA E SOCIEDADE procura dar resposta a uma tripla mutação que tem ocorrido nas últimas décadas na área das ciências sociais e humanas. Em primeiro lugar, a pesquisa procede cada vez mais através da formulação de problemas, desenvolvendo os métodos necessários à sua elucidação. Paralelamente, põe em causa as condições da sua própria produção e as possibilidades dos discursos com que lida. Este itinerário implica uma ruptura com as barreiras existentes entre disciplinas, emergindo formas interdisciplinares de pensar os problemas que contrariam os simplismos das «escolas». Nesta perspectiva, tendem a ser superadas as fronteiras entre sociologia, história, geografia, antropologia, psicologia social ou ciências do texto, surgindo reflexões cruzadas sobre velhos objectos e transferências metodológicas na construção de novos objectos de estudo.

Em segundo lugar, o número de investigadores deste campo aumentou extraordinariamente nos últimos vinte anos, verificando-se uma actividade de pesquisa mais intensa e inovadora, uma maior troca de experiências e uma comunicação activa com a pesquisa internacional. Enquanto se esboça a organização informal de uma comunidade científica, complicam-se as relações entre os investigadores e os diversos agentes culturais que trabalham no sistema de ensino, nos meios de comunicação social e noutras áreas. Por um lado, a afirmação de um duplo estatuto por parte de numerosos agentes permite ao sector da criação aproximar-se do sector da difusão. Por outro lado, as necessidades da especialização e os condicionamentos da reprodução implicam bloqueios no intercâmbio entre os dois sectores.

Por último, à reestruturação da oferta cultural, tanto ao nível dos agentes como dos suportes de difusão utilizados (livro, jornal, disco, filme, *video, diskette*), tem caminhado a par de uma maior complexidade da procura cultural. Com efeito, o aumento do nível de instrução registado nos últimos vinte anos e a diversificação profissional ocorrida no sector de serviços (particularmente na indústria cultural e na indústria do lazer), tornaram o público mais exigente e mais especializado. Este fenómeno comporta em si uma procura de leituras diversificadas, incluindo nestas a leitura de qualidade — que permita compreender as tendências mais profundas da sociedade, a posição de cada um e a posição dos outros —, pois a especialização cria a necessidade de olhar em volta e de aceder a visões descentradas dos pequenos universos em que nos movemos.